



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

SÍLVIA LUIS MENDES PEDROSA

**ANÁLISE DAS CANDIDATURAS FEMININAS AO CARGO DE VEREADORA
NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 EM SOUSA/PB**

SOUSA – PB
2021

SÍLVIA LUIS MENDES PEDROSA

**ANÁLISE DAS CANDIDATURAS FEMININAS AO CARGO DE VEREADORA
NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 EM SOUSA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Osmando Formiga Ney.

SOUSA – PB
2021



P372a Pedrosa, Silvia Luis Mendes.

Análise das candidaturas femininas ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020 em Sousa/PB. / Silvia Luis Mendes Pedrosa . – Sousa, 2021.

67 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Ms. Osmando Formiga Ney.

1. Candidaturas femininas. 2. Eleições. 3. Mulheres na política brasileira. 4. Cotas partidárias femininas. 5. Incentivo financeiro – público e privado. I. Ney, Osmando Formiga. II. Título.

CDU: 342.8(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

SÍLVIA LUIS MENDES PEDROSA

**ANÁLISE DAS CANDIDATURAS FEMININAS AO CARGO DE VEREADORA
NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 EM SOUSA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Osmando Formiga Ney.

Aprovado em: 04/10/2021

Banca examinadora

Prof. Me. Osmando Formiga Ney

Orientador

Prof. Me. Emília Paranhos Santos Marcelino

Membro da banca examinadora

Prof. Me. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Membro da banca examinadora

AGRADECIMENTOS

“Em tudo dai graças, porque esta é a vontade de Deus em Cristo Jesus para convosco.” (Tessalonicenses - 5:18). Na certeza de que Deus está presente em todos os momentos da minha vida e que me guiou do início ao fim dessa jornada, agradeço a Ele:

Por, durante essa caminhada, Deus ter me dado o maior presente que eu poderia receber: minha filha Liz. Que deu novo sentido à minha vida, me proporcionou conhecer um amor que jamais imaginei sentir e me fez enxergar a vida com outros olhos. Que junto ao meu grande amor e parceiro de todas as horas, Fábio, eu possa dar o meu melhor enquanto profissional e como pessoa por um mundo melhor, para ela e por ela.

Pelo apoio e incentivo dos meus pais, que desde sempre me apoiaram nos estudos e em todos os meus projetos. Que eu possa cuidar de vocês um dia com a mesma dedicação que cuidam de mim, de Liz e de Fabio, e que vocês possam sentir o quanto os amo. Gratidão, também, a todos os amigos e familiares, que direta ou indiretamente, me apoiaram e colaboraram com essa conquista.

Por ter encontrado não apenas amigos, mas uma verdadeira família que é a Rafameia. Vocês fizeram a caminhada mais leve, me fazem acreditar que ainda há muitas pessoas boas nesse mundo. São muito momentos a recordar e amigos a conservar para sempre ao meu lado: minha amiga de todos os momentos e longas conversas, Joselia, exemplo de dedicação aos estudos e ao próximo, e que tornou-se parte da minha família; minha dupla e amiga, Emikaelle, sua inteligência, doçura e competência são admiráveis; minha amiga e quase filha, Suzy Raquel, sua vivacidade e alegria são contagiantes, amo-te; aos amigos de provas no fundão, caronas e festas, Terezinha e Costa; Evilânya pelas risadas e companheirismo. Thalita, Juciene, Layanne, Julieta e Emyly meu carinho e gratidão pela parceria e por todo apoio de sempre, vocês são especiais para mim; Thainara pelos resumos rsrs; Aprígio, amigo por quem tenho grande admiração e carinho, e em nome de quem homenageio todos os demais membros dessa turma que jamais será esquecida, que deixou marcas pela sua solidariedade e alegria.

Pela parceria na vida acadêmica e pessoal junto a minha comadre, Laisianne (Gle). Dividir essa experiência com você foi deveras gratificante.

Pelo apoio e generosidade de Rafaela Rocha Arnaud, que, trilhando um

caminho de pesquisa semelhante, foi uma colaboradora importante nessa etapa final.

Pelos mestres que compartilharam momentos e ensinamentos com muita competência. Com vocês aprendi muito mais do que os manuais podem ensinar. Minha admiração por todos, que saúdo através daqueles que se tornaram verdadeiros amigos: Pe Paulo, Monnizia, Carla Rocha e Ney - que com maestria me orienta nessa etapa final.

A oportunidade de ter convivido com Danúbio (*in memoriam*). Sua partida precoce me fez enxergar que devemos nos doar por inteiro aos nossos sonhos e que não podemos perder a oportunidade de dizer a quem está do nosso lado a admiração e carinho que tem por ela. Caso alguém não tenha dito, que você tenha sentido o quanto era, e sempre será, especial para todos nós.

Os momentos de dificuldades, o cansaço das viagens diárias, os momentos que pude ajudar alguém. Em todas essas circunstâncias, pude sentir a presença de Deus agindo em minha vida.

Pelas mulheres guerreiras, que enfrentaram as mais diversas dificuldades para que hoje possamos ter as oportunidades que temos, de sermos livres e termos espaços de fala. Que suas lutas sejam valorizadas e intensificadas, para que todas as mulheres possam viver com dignidade e respeito.

Obrigada Senhor, por esta conquista e por tudo que fazes em minha vida. Que através da minha profissão eu seja um instrumento de Teu amor e paz no mundo. Amém.

RESUMO

Nas Eleições de 2020, 39 mulheres tiveram suas candidaturas deferidas e concorreram a vagas na Casa Legislativa Municipal em Sousa/PB, que conta com 15 assentos. Contudo, apenas 2 (duas) mulheres obtiveram êxito em suas candidaturas, e conseguiram ser eleitas. Diante de tal disparidade, surge a necessidade de analisar a conjuntura que permeou essas candidaturas. Nessa perspectiva, a presente pesquisa versa sobre a análise das candidaturas femininas ao cargo de vereadora na cidade de Sousa/PB nas eleições de 2020. E tem como objetivo geral identificar as particularidades das candidaturas, e como objetivos específicos traçar o perfil dessas candidatas, conhecer suas respectivas trajetórias políticas, além de investigar o incentivo financeiro público e privado a elas destinado, relacionando com o quantitativo de votos obtidos e o êxito ou infortúnio por elas alcançados. Tais objetivos foram traçados com fins a encontrar uma resposta para a seguinte problemática: Porque há uma baixa representatividade feminina no legislativo sousense, mesmo havendo o preenchimento da porcentagem das cotas partidárias femininas no município? Para tanto, o percurso metodológico percorrido foi o de uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo como principal fonte de coleta de dados os números fornecidos pelo TSE. No que se refere aos objetivos, a presente pesquisa configura-se como exploratória. Quanto à abordagem do problema, caracteriza-se quantitativa. No tocante aos métodos, utilizou-se o histórico como método de procedimento e o indutivo como método de abordagem. Uma vez percorrido esse caminho, percebeu-se que há uma deficiência histórica na participação feminina ao longo dos anos no município de Sousa/PB, que o capital político e financeiro foi fator determinante para o melhor desempenho das mulheres nas Eleições de 2020 e, ainda, que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha foi a principal fonte de recursos destinados a essas candidaturas.

Palavras-chave: Candidaturas femininas. Cotas de gênero. Legislativo municipal.

ABSTRACT

In the 2020 Elections, 39 women had their candidacies approved and ran for seats in the Municipal Legislative House in Sousa/PB, which has 15 seats. However, only two (2) women were successful in their candidacies, and managed to be elected. Given this disparity, there is a need to analyze the situation that permeated these candidacies. In this perspective, this research is about the analysis of the women's candidacies for the position of councilwoman in the city of Sousa/PB in the 2020 elections. And has as a general objective to identify the particularities of the candidacies, and as specific objectives to draw the profile of these candidates, know their respective political trajectories, and investigate the public and private financial incentive for them, relating the number of votes obtained and the success or misfortune achieved by them. Such objectives were set in order to find an answer to the following problem: Why is there a low female representativeness in the legislative branch of Sousa, even though the percentage of female party quotas in the municipality has been fulfilled? To this end, the methodological path followed was that of a bibliographical and documental research, having as the main source of data collection the numbers provided by the TSE. In what concerns the objectives, the present research is characterized as exploratory. As for the approach to the problem, it is characterized as quanti-qualitative. Regarding the methods, the historical method was used as the procedure method, and the inductive method as the approach method. Once this path was traversed, it was realized that there is a historical deficiency in female participation over the years in the municipality of Sousa/PB, that political and financial capital was a determining factor for the better performance of women in the 2020 Elections and, furthermore, that the Special Fund for Campaign Financing was the main source of resources for these candidacies.

Keywords: Female candidates. Gender quotas. Municipal Legislative.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Relação de candidatas por ordem de votação; partido, situação; votos obtidos.....	42
Tabela 2- Grau de instrução das candidatas ao cargo de vereadora no ano de 2020.....	47
Tabela 3- Ocupação profissional das candidatas ao cargo de vereadora em Sousa no ano de 2020.....	48
Tabela 4- Cor/Raça das candidatas ao cargo de vereadora no ano de 2020.....	49
Tabela 5- Trajetória política das candidatas ao cargo de vereadora no ano de 2020.....	50
Tabela 6- Relação de candidatas por ordem de votação; partido, situação; votos obtidos.....	52

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Número de candidatas após a Lei nº 12.034/2009.....	42
Gráfico 2- Comparativo entre o total de recursos obtidos e o total de votos alcançados.....	54
Gráfico 3- Origem dos recursos.....	55

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: UMA HISTÓRIA EM CONSTRUÇÃO	13
2.1 O movimento sufragista e a evolução da luta feminina em busca de representação no Brasil	14
2.2 Quadro atual de ocupação de cargos políticos por mulheres no Brasil	19
2.3 Reflexões sobre a sub-representação feminina da política	22
3 AS COTAS DE GÊNERO E O SEU PAPEL NA CONSOLIDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA	25
3.1 As cotas de gênero e a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro	26
3.2 Cotas partidárias femininas: balanço da efetividade	31
3.3 Candidaturas femininas “laranjas”: uma breve análise do posicionamento dos tribunais superiores brasileiros	36
4 ESTUDO DE DADOS DAS CANDIDATURAS FEMININAS AO CARGO DE VEREADORA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 EM SOUSA/PB	41
4.1 O caso do indeferimento das candidaturas do partido PROS	44
4.2 Perfil e trajetória política das candidatas a vereadora no ano de 2020 em Sousa/PB	46
4.3 Relação entre a utilização de recursos e os votos alcançados pelas candidatas a vereadora em 2020	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O município de Sousa tem grande importância econômica no Sertão, e na política destaca-se pela sua expressiva trajetória em nível estadual, onde muitos políticos sousenses ocupam ou já ocuparam cargos eletivos na Assembleia Legislativa Estadual da Paraíba, na Câmara dos Deputados e no Senado. Contudo, essa tradição política não tem sido favorável às mulheres, onde observa-se uma exígua participação feminina ao longo da história no município. Como exemplo, tem-se o pequeno número de vereadoras eleitas nas Eleições de 2020, onde apenas 2 (duas) lograram êxito e passaram a ocupar uma cadeira na Casa Legislativa “Otacílio Gomes de Sá”. Quadro que ratifica a sub-representação feminina que se arrasta na memória local que, mesmo diante do aumento no número de candidatas após a Lei de Cotas (Lei nº 12.034/2009), tem apenas 10 (dez) vereadoras eleitas nos últimos 46 anos, e nenhuma mulher ocupou cadeira no Executivo municipal.

O ativismo político, através das redes sociais, da candidata (e feminista) a vice-prefeita Myrian Gadelha (PT) despertou o interesse por acompanhar a política local nas Eleições de 2020, especialmente quanto ao espaço ocupado pelas mulheres nessa conjuntura, que revelou uma campanha eleitoral tímida pela maioria delas. O baixo número de mulheres eleitas e as denúncias de candidaturas fictícias nas cidades da grande Sousa aumentaram o interesse pela temática, motivo pelo qual buscou-se analisar estas candidaturas por meio desta pesquisa.

Não obstante a sub-representação feminina ser uma realidade em todo o país, faz-se necessário analisar as particularidades locais, com fins a compreender: Porque há uma baixa representatividade feminina no legislativo sousense, mesmo havendo o preenchimento da porcentagem das cotas partidárias femininas no município? Em vista disso, a presente pesquisa tem por objetivo identificar as particularidades das candidaturas femininas ao cargo de vereadora na cidade de Sousa/PB nas Eleições de 2020. Como objetivos específicos, busca-se traçar o perfil dessas candidatas, conhecer suas respectivas trajetórias políticas, além de investigar o incentivo financeiro público e privado a elas destinado, relacionando com o quantitativo de votos obtidos e o êxito ou infortúnio por elas alcançados.

Uma vez identificada qual conjuntura sucedem tais candidaturas e os motivos da sub-representação feminina no município, mesmo após o aporte legislativo e

jurisprudencial assentados no Brasil, que buscam garantir a participação da mulher na política, a pesquisa servirá para demonstrar o impacto dessas políticas afirmativas na realidade local e oferecer elementos empíricos para o aperfeiçoamento das estratégias em torno das candidaturas femininas e fomento do debate em torno da temática, seja pela comunidade acadêmica, seja pelos movimentos sociais que atuam nessa contenda.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, pois a revisão de literatura firmou os aspectos gerais e marcos históricos sobre a temática estudada, subsidiando a posterior análise de dados, ao passo em que os dados quantitativos possibilitaram analisar as particularidades envolvendo as candidaturas femininas ao cargo de vereadora em Sousa/PB nas Eleições de 2020. A pesquisa teve como fontes bibliográficas livros, artigos, reportagens e monografias sobre a temática geral. Quanto aos dados, a principal fonte foram as estatísticas eleitorais disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral- TSE.

A presente pesquisa configura-se como exploratória, uma vez que se busca descobrir sobre a ocorrência do fato, ainda pouco explorado em nível local, podendo oferecer dados sobre a realidade concreta, com ênfase nas particularidades.

No que tange a abordagem do problema, a pesquisa caracteriza-se quantitativa, já que a pesquisa se propõe a analisar as estatísticas relacionadas ao objeto de estudo, por considerar que essa sistematização dos dados podem oferecer elementos importantes para compreender o fenômeno das candidaturas femininas.

Quanto ao método de procedimento, adotou-se o método histórico, especialmente nos dois primeiros capítulos, com o resgate fatos, personagens e previsões legislativas sobre o objeto de estudo. Bem como o método comparativo, uma vez, com base na revisão da literatura e coleta de dados, será feita a correlação entre a realidade em nível local, nacional e, em alguns casos, internacional. Também será aplicado o método estatístico, quando da sistematização dos dados coletados, auxiliando a compreensão dos dados coletados e sistematizados.

O método de abordagem escolhido foi o indutivo, pois a partir do estudo das candidaturas femininas ao cargo de vereadora em Sousa/PB foram elaboradas proposições mais gerais acerca das cotas de gênero e as causas da sub-representação feminina em nível nacional. De modo mais específico, traçando uma correlação entre os resultados obtidos pelas candidatas e o aporte financeiro dado a estas candidaturas.

No primeiro capítulo buscou-se resgatar a história da participação feminina na política, partindo do papel ocupado pelas mulheres em diferentes sociedades, a fim de compreender porque as mulheres estão fora dos espaços políticos. Da observação histórica, destaca-se o movimento sufragista europeu, que teve grande influência sobre as mulheres sufragistas brasileiras, com grande relevância o ativismo de Nísia Floresta, Leolinda Daltro e Bertha Lutz, que protagonizaram a conquista do voto feminino no Brasil. No capítulo primeiro, apresenta-se, ainda, um quadro da atual ocupação de cargos políticos por mulheres no Brasil, que revela haver uma sub-representação feminina na política, sobre a qual é assentada uma breve reflexão quanto aos seus motivos.

No segundo capítulo foi feita uma análise sobre as cotas de gênero, importante instituto para a participação feminina na política, onde buscou-se compreender seu real significado e sua previsão legal. Desse modo, retomou-se aos primeiros diplomas legais que traziam previsões nesse sentido, até a atual previsão legal, ao passo em que foi comentada sua efetividade, com base em argumentos a favor e contra a lei de cotas. O debate acerca das cotas remete às candidaturas laranja, motivo pelo qual a análise do capítulo contemplou seu estudo e o posicionamento dos tribunais diante da sua ocorrência.

No terceiro e último capítulo, o estudo centrou-se nas candidaturas femininas ao cargo de vereadora na cidade de Sousa/PB. Onde primeiro abordou-se o caso das candidaturas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, onde todos os candidatos tiveram suas candidaturas indeferidas, embaraço que se deu pelo não cumprimento do percentual de no mínimo 30% de candidatos por gênero. Em seguida foi traçado o perfil e trajetória política das candidatas a vereadoras em 2020, bem como traçado um paralelo entre a votação obtida por estas e o total de recursos financeiros que deram suporte às candidaturas.

2 PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: UMA HISTÓRIA EM CONSTRUÇÃO

A trajetória feminina na busca por espaço e participação nos diversos âmbitos sociais atravessa séculos. Ao longo da história, as mulheres ocuparam uma posição secundária na vida em sociedade, com uma predominante exclusão das esferas de poder e tomada de decisão, como também da vida política. Para compreender o atual panorama da participação das mulheres na política e todas as suas nuances, faz-se necessário analisar, mesmo que brevemente, as lutas travadas até os dias atuais, onde a história revela que “De todas as fronteiras, a da política foi, em todos os países, a mais difícil de transpor.” (DABAT, 2002, p. 151).

Não se pode negar o protagonismo de algumas mulheres que tiveram seus nomes evidenciados na história- cita-se Joana d’Arc, Rosa Parks, Anita Gabiraldi, Marie Curie, dentre outras-, bem como a importância das mulheres que mesmo sem participação ativa na vida pública, foram de extrema importância para a economia, a ciência e a educação. Todavia, esse cenário de prediminante invisibilidade histórica das mulheres não significa que houve inércia por parte delas, mas se deu, na verdade, por duas razões (PERROT, 2007, p. 16-17): a vida privada, a qual as mulheres estavam mais presentes, pouco mereceu destaque nos relatos históricos; segundo, porque poucas são as fontes sobre suas vidas, logo, pouco se fala delas. Fato que se deve, também, ao tardio acesso aos estudos. Contada na sua grande maioria pelos homens, os livros de História falam muito pouco sobre elas.

Desde a Antiguidade já podemos observar a dominação masculina, que colocava a mulher numa posição de opressão e discriminação. Na Grécia (500 a.C), conhecida historicamente como o berço da democracia, a mulher não tinha espaço na vida pública. Em um sistema social que as considerava como não-cidadãos, estavam limitadas ao papel que lhe era conferido na *oikia*; Na Idade Média (476 d.C), de um modo não muito diferente, predominou um modelo de organização social em que havia a centralização da figura masculina. A religiosidade predominante à época reforçava seu papel adstrito ao lar e aos cuidados com a família; Apesar de tímidos avanços na participação econômica, podendo aprender um ofício (em funções tradicionalmente femininas), ingressar no mercado de trabalho (com remuneração e condições inferiores ao homens), nas esfera política permanecia a barreira para sua participação; A Revolução Francesa (1790), apesar do ideário de liberdade, não prestigiou as

mulheres em suas pautas, especialmente no aspecto político. Os direitos contidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) não se estendiam às mulheres. Contudo, esse foi um período importante, já que a efervescência dos debates políticos da época impulsionou as reivindicações por parte das mulheres. Na França da época, a política era um espaço para os homens. “Ser uma mulher na política, ou ainda, ser uma “mulher política”, parece a antítese da feminilidade [...]” (PERROT, 2007, p 153). O que era reforçado pelos pensamentos de homens influentes como Auguste Comte, que teve forte influência no Brasil. “Para Comte, as mulheres eram biologicamente inferiores aos homens e a sua maior (e única) missão era bem educar os filhos e zelar pelo lar.” (MARQUES, 2018, p. 43).

2.1 O movimento sufragista e a evolução da luta feminina em busca de representação no Brasil

Apesar das condições adversas, as mulheres buscavam seu espaço na vida pública, na política e nos espaços de tomada de decisão. Algumas figuras foram essenciais nesse momento, a exemplo da francesa Olympe de Gouges. Sufragista que não se contentou com o conteúdo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, por isso, escreveu com viés crítico a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791). O que lhe custou a própria vida (1793), pois Gouges foi considerada como traidora dos ideais revolucionários:

A autora afirmava, por exemplo, que homens e mulheres deveriam usufruir dos mesmos direitos [...]. Escreveu também que, se as mulheres não forem ouvidas na hora em que as leis são feitas, tais leis não são válidas. (MARQUES, 2018, p. 15).

Com este espírito, as mulheres passaram a organizar-se e contestar as situações de desigualdade às quais eram submetidas. Apesar dos esforços das mulheres da época, demorou para que o movimento feminista ganhasse corpo, tendo sua maior expressão no século XX, especialmente após 1970 - as reivindicações se davam por direitos ao saber, ao trabalho e ao salário, aos civis e, de modo muito acentuada, os políticos, que comportavam três facetas: o sufrágio, a representação e o governo (PERROT, 2007, p. 159-160) . Com destaque para as passeatas e

panfletagens das francesas e o Movimento de Libertação das Mulheres (1971-1975), quando o movimento feminista ganhou uma proporção maior, em vários países do oriente e do ocidente, podendo-se, agora, falar de um movimento mais organizado.

Desde suas primeiras manifestações, ainda no século XIX, o movimento foi muito particular, pois desafiou ao mesmo tempo a ordem conservadora que excluía a mulher do mundo público - portanto, dos direitos como cidadão - e também as propostas revolucionárias, que viam na luta das mulheres um desvio da pugna do proletariado de sua libertação. (PINTO, 2003, p. 9)

Como fruto das lutas das feministas, diversos tratados e conferências internacionais abordaram a temática com o objetivo de assegurar os direitos políticos a esse grupo. Apesar da sua importância para os Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) conferiu pouca atenção aos direitos das mulheres especificamente. As reivindicações não cessaram, e resultaram na Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979)

A Convenção é um marco na história dos direitos das mulheres. Ela foi o primeiro tratado internacional responsável por determinar que os Estados membros da ONU devem tomar ações na promoção da igualdade de gênero e no combate às violações dos direitos das mulheres, com o objetivo de eliminar a discriminação e práticas que estejam baseadas na ideia da inferioridade de gênero ao redor do mundo. (TAVASSI *et al*, 2021)

O documento foi um importante passo para o reconhecimento de muitos direitos para as mulheres, bem como gatilho para a realização de conferências e a elaboração de outros documentos, dentre os quais Declaração da Plataforma de Ação de Pequim (1995), que buscou difundir a perspectiva de gênero nas áreas de políticas públicas, como forma de assegurar a efetiva superação das desigualdades entre homens e mulheres. Esse documento adota como objetivo estratégico para alcançar a justiça de gênero medidas que garantam às mulheres paridade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão, bem como sua participação em ambos. Além disso, considera que o empoderamento das mulheres é fundamental para a promoção da igualdade, do desenvolvimento e da paz (PEQUIM, 1995). Para tanto, a Declaração de Pequim elencou áreas de ações prioritárias que devem orientar estratégias de governos, comunidade internacional e sociedade civil, em que se

destaca o exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis (REZENDE, 2020).

Passados 26 anos da Declaração da Plataforma de Ação de Pequim, sem desconsiderar todas as conquistas - legítimas e de grande importância -, muitas das desigualdades ainda perduram. Razão pela qual as discussões e manifestações feministas persistem, agora com novas pautas, mas sem se desvencilhar das antigas, dentre as quais a igualdade de participação política sempre foi predominante.

Em nível mundial - conforme discutido anteriormente -, as mulheres travaram batalhas importantes para serem reconhecidas como indivíduos detentoras de direitos, particularmente os políticos. “No Brasil, da mesma forma, a primeira fase do feminismo teve como foco a luta das mulheres pelos direitos políticos, mediante a participação eleitoral, como candidatas ou eleitoras.” (PINTO, 2003, p. 13). Alguns marcos e figuras são essenciais para retratar a caminhada percorrida desde as primeiras manifestações pelo direito ao voto até o cenário atual.

Ainda em 1881, surgiu a possibilidade de voto por parte das mulheres, quando entrou em vigor a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881). Segundo Marques (2018, p. 57-58), a referida Lei abria espaço para que os cidadãos diplomados pudessem votar, mas, na prática, esse direito foi conferido apenas aos homens. O que restou provado quando a dentista Isabel de Sousa Martins teve negado seu direito ao voto nas eleições para a Constituinte de 1890. De todo modo, o período em tela foi fundamental para um novo passo no movimento sufragista da época, a fundação do jornal *A Família* (1891).

Muitas mulheres foram fundamentais aos anseios da época. Nísia Floresta foi uma dessas mulheres. Conectada aos acontecimentos políticos da Paris revolucionária, a educadora Dionísia Gonçalves Pinto - sob o pseudônimo de Nísia Floresta Brasileira Augusta - fez a tradução livre da obra da Mary Wollstonecraft, em 1932. “Nísia acreditava na educação como instrumento de emancipação da mulher e por essa razão apoiou-se na escritora inglesa para expressar seu modo de ver a vida das mulheres não escravas do seu tempo.” (MARQUES, 2018, p. 21)

Um marco desse itinerário foi a criação do Partido Republicano Feminino, em 1910, por Leolinda Daltro, que encabeçou o movimento sufragista na capital federal, que à época era localizada no Rio de Janeiro. “A agremiação passou a representar as sufragistas em audiências públicas com autoridades, em passeatas pelas ruas e em representações encaminhadas ao Legislativo.” (MARQUES, 2018, p. 78).

Outra mulher de grande expressão do movimento sufragista brasileiro foi Bertha Lutz. Com condições abastadas favoráveis, a cientista estudou em Paris, e ao retornar ao Brasil participou ativamente da mobilização das mulheres, e foi peça central na fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (1922) e na fundação do jornal “A Família”, que se deu em um momento peculiar da história do país:

Na conturbada conjuntura daqueles anos da República Velha, quando a nascente classe operária principiava sua organização e lutas, os intelectuais rompiam com o pensamento tradicional, as classes médias pediam mais representação política e as mulheres queriam votar e serem votadas. A partir do triunfo do movimento revolucionário burguês capitaneado por Vargas, que sepultou a República Velha, criou-se nova conjuntura de avanços, entre eles o que abriu espaço à conquista pelas mulheres do direito ao voto. (CAMPOS, 2013, p.1)

Bertha organizou, ainda o I congresso Internacional Feminista, no Rio de Janeiro (1922), o que impulsionou a criação de federações em outros estados. Além disso, teceu relações importantes, junto com outras mulheres que compunham a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, com políticos da época, como Juvenal Lamartine (ex-senador e ex-governador do Rio Grande do Norte), figura que acabou sendo fundamental para a possibilidade do primeiro voto feminino no Brasil. (PINTO, 2003, p. 23).

Nessa conjuntura, um dos grandes marcos desse processo histórico foi a edição da Lei nº 660/1927, do Estado do Rio Grande do Norte, que concedia às mulheres o direito ao voto: “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei” (Lei nº 660/1927, art. 77). Em virtude desse diploma legal, no ano seguinte (1928), 15 mulheres potiguares puderam votar, apesar de terem tido seus votos não computados por decisão da Comissão de Poderes do Senado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Neste mesmo ano foi eleita a primeira prefeita no Brasil, Alzira Soriano, também no Estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Lajes.

A despeito das conquistas alcançadas até o momento, apenas com o Código Eleitoral 1932, foi concedido o direito de voto às mulheres no Brasil. É necessário entender, contudo, que trata-se de um processo complexo, que requer uma análise crítica para compreender seus avanços, considerando as contradições e a desigualdade de gênero e social envolvidos neste processo.

Não deve-se, porém, confundir direito de voto e elegibilidade com igualdade de direitos e cidadania plena para todas as mulheres brasileiras. Essas reivindicações ecoavam de uma parcela da população feminina esclarecida, alfabetizada, da classe média. A maioria das mulheres do país, pobres e analfabetas, continuavam sem acesso a direitos mínimos e sem cidadania plena. Para elas, o voto não representava muito. Desde que soubessem assinar o nome, mais importante seria justificar o poder político dos coronéis em troca de trabalho nas plantações de café ou de um litro de leite para minimizar a fome. (Os 80 anos do voto de saias no Brasil - TRE-RN, 2013).

Outro período desafiador para mulheres, interferindo na sua participação política, foi a Ditadura Militar de 1964. Marcada pela repressão aos movimentos sociais, autoritarismo e censura, a Ditadura freou o movimento feminista que crescia no país. Além disso, “Como em outros lugares, as mulheres foram utilizadas como “massa de manobra”, uma tática da qual se apropriam tanto a esquerda como a direita.” (2005, p. 4), havendo, inclusive apoio de movimentos de mulheres aos regimes militares.

Após esse período sombrio do ponto de vista político e social, o país viveu um momento importante na sua história, e também para a organização e participação feminina na política e em outras esferas da sociedade: a redemocratização. Com o reavivamento dos movimentos sociais, atores fundamentais na retomada democrática, o movimento feminista participou ativamente em favor da Constituinte. Em 1985, reuniram-se em Piracicaba (SP) mulheres de todo o país, no 1º Encontro Nacional de Educação Popular e Movimento de Mulheres, do qual resultou o boletim “Nós e a Constituinte”. No mesmo ano, foi lançada a campanha Alerta Mulher para a Constituinte. Dessas e outras campanhas, debates e seminários, resultou no envio de uma Carta das Mulheres Brasileiras à Constituinte, que continha, entre outras reivindicações de temas gerais, o anseio por condições de pleno exercício da cidadania e condições igualitárias na participação política (SILVA, 2011).

Nos anos de 1980, o movimento feminista fortaleceu-se, em meio ao processo de redemocratização. Especialmente com o advento de grupos temáticos que tratavam da violência contra a mulher ou preservação da saúde, corroborado pelo crescimento destas em âmbito acadêmico (OLIVEIRA, 2014). Panorama que se consolidou durante a década de 1990, onde, para Pinto (2003), os movimentos pela inserção das mulheres na política ganharam força.

A Constituição Federal de 1988 foi, seguramente, um valioso aparato legal na luta por igualdade de gênero e, por conseguinte, por igualdade política. O período

contou com a expressiva participação das mulheres na Constituinte. No estudo realizado por Salete Maria da Silva (2011), a pesquisadora concluiu que

não resta dúvida de que a ampliação dos direitos das mulheres no âmbito da Lei Maior resultou da inaudita e (agora) inequívoca batalha perpetrada pelos sujeitos políticos do sexo feminino que, durante a feitura da Constituição, movidas pelo desejo não apenas de mudança, mas de ampliação da ideia de democracia no país, inseriram no debate constitucional demandas históricas do movimento feminista e de mulheres que, não obstante atuando num ambiente adverso a sua presença, logrou aprovar normas constitucionais favoráveis à ampliação da cidadania feminina no Brasil. (SILVIA, 2011, p. 295)

A magna-carta aduz que todos são iguais perante a lei, e que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres (Constituição Federal, 1988, Art. 5º, I). E conferiu às mulheres igualdade - do ponto de vista formal - aos homens, abrangendo direitos individuais e coletivos, sociais, previdenciários, trabalhistas e de família. O que inclui também os direitos políticos. (CF, 1988)

De modo não destoante dos demais tempos, no que diz respeito aos direitos políticos, a garantia constitucional de igualdade não se concretizou de forma plena e imediata. Novas normas foram sendo editadas desde então, com vistas a regulamentar e consolidar os preceitos constitucionais. Do ponto de vista dos direitos políticos e garantia de espaço nas eleições, as mulheres alcançaram importante conquista na regulamentação das cotas de gênero. Especialmente no que concerne às Leis nº 12.034/2009 e, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 97 de 2017, que influenciaram profundamente neste processo. Normas que, devido a importância para a temática, serão analisadas posteriormente com mais minúcia.

2.2 Quadro atual de ocupação de cargos políticos por mulheres no Brasil

Do ponto de vista legal, as mulheres brasileiras alcançaram um importante aparato para assegurar-lhes a sua inserção na esfera política. Contudo, o efetivo ingresso delas nas instâncias de poder e decisões ainda é um caminho em curso, onde a história revela que esse acesso tem sido gradual e notadamente lento.

O que se percebe, inclusive, com a morosa conquista do direito ao sufrágio universal no Brasil, que aconteceu somente efetivamente após a constituição de 1934 - nesse período, países como Nova Zelândia (1893), Inglaterra (1918), Estados Unidos (1919), México (1922) e Espanha (1931) já possibilitavam o voto feminino

(MARQUES, 2018). O que confirma, portanto, a participação tardia e desigual da mulher no efetivo exercício do seu direito político no Brasil. Na conjuntura em tela havia expressivo domínio dos homens no espaço público, o modelo político era direcionado a este público, onde as questões femininas eram inviabilizadas, ou quando decididas, a participação feminina era ignorada (SALES, 2020).

Passadas quase 9 (nove) décadas desde que as mulheres tiveram reconhecido seu direito de exercer sua cidadania através do voto, a história mostra que sua trajetória de ocupação de cargos políticos revela-se lenta:

[...] em 1934 os brasileiros elegeram a primeira deputada, a qual integrava a câmara legislativa do Estado de São Paulo. No ano seguinte, em 1935, foi eleita a primeira deputada negra, pelo Estado de Santa Catarina. Quase meio século depois, em 1981, foi eleita a primeira senadora da república. Em 1994, Roseana Sarney, eleita pelo Estado do Maranhão, assumiu o mandato como a primeira governadora do país. Apenas em 2010 é que foi eleita Dilma Rousseff, a primeira mulher a presidir o país. (ALVES, 2018, p. 97)

Observa-se, ainda, que no período compreendido entre 1995 e 2015, apenas treze mulheres ocuparam os cargos da mesa diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Esse dado indica um possível viés de gênero na composição desses órgãos e aponta para mais uma dinâmica de sub-representação no Poder Legislativo. Além disso, é importante mencionar que durante esse período nenhuma mulher ocupou o cargo de presidente em ambas as casas legislativas (REZENDE, 2020).

Essa incursão morosa evidencia o gargalo que existe entre a garantia legal e a factual participação feminina na política, o que é compreensível quando observada a desigualdade de gênero no Brasil e as particularidades a ela inerentes. Para Pinheiro (2007)

a sub-representação feminina estaria relacionada, entre outros fatores, a resistências e preconceitos presentes nas organizações partidárias, ao acesso seletivo aos recursos econômicos e sociais, aos papéis de gênero e à socialização diferenciada que, por meio da formação educacional e da cultura dominante, não favorece a preparação feminina para a disputa política e para o poder. (PINHEIRO, 2007, p. 37)

São muitas as circunstâncias que desvelam essa realidade. Na visão de Codato e Costa (2011), no processo de seleção da classe política há mecanismos que atuam como filtros para a escolha das lideranças políticas, bem como dos cargos políticos

que serão ocupados, o que justifica, em parte, esse quadro desfavorável às mulheres na esfera política.

As mulheres são a maioria em número entre os eleitores (52,5%, segundo dados do TSE em 2020). Contudo, esse número não tem representado uma ocupação em cargos políticos, onde as mulheres preenchem apenas 15% das vagas na Câmara e 14,8% no Senado (TSE, 2020). O desequilíbrio pode ser observado, também, quando analisada a proporção de candidatas em relação às eleitas: nas eleições municipais de 2020, apenas 12,1% dos eleitos para prefeito são mulheres, enquanto que para vereador elas só representam 16% dos eleitos (TSE, 2020). E ainda, dos 513 deputados federais, apenas 77 são mulheres, e, incluindo os suplentes, somente 2 ocupam espaço nas 11 cadeiras da Mesa Diretora. Quanto às comissões, dentre as 25, 4 são presididas por mulheres (HAJE, 2019). Esses números levam o Brasil a ocupar o 140º lugar quanto ao número de mulheres no parlamento, ficando atrás de países como Honduras e Uganda (ONU, 2020).

Na Paraíba, em 2020, foram eleitas 37 mulheres - das 105 candidatas - para o cargo de prefeita, enquanto que 186 vagas foram ocupadas por homens. Para as Câmaras Municipais, concorreram 3.628 candidatas mulheres, tendo sido eleitas 348 vereadoras, número demasiadamente desproporcional aos 1.846 vereadores eleitos. Na cidade de Sousa/PB, 39 concorreram às 15 vagas do legislativo, mas apenas 2 foram eleitas. Duas mulheres concorreram, ainda, à vaga do executivo, na condição de vice-prefeitas, mas nenhuma saiu vitoriosa. (TSE, 2020)

Apesar da garantia de um maior número de candidaturas, fruto da nova legislação em torno das cotas partidárias, é nítida a sub-representatividade feminina nas instâncias de poder no Brasil. E, segundo explica SILVA; AGUIAR (2020), isso se deve a vários fatores:

As verdadeiras causas da exclusão feminina da política dizem respeito ao próprio papel que a sociedade vem atribuindo à mulher e a uma série de expectativas sociais que afetam a sua possibilidade de participação na corrida para ocupação de cargos políticos. Historicamente, à mulher sempre coube o espaço doméstico, os cuidados com a casa, com os filhos e com o marido, de forma a excluí-la dos assuntos relacionados à política e à vida pública, entre tantos outros. (SILVA; AGUIAR, 2020, p.92)

Essa sub-representação implica em consequências no cotidiano para as mulheres, já que as mantém à margem das discussões e elaboração de políticas públicas voltadas às suas necessidades. Para as ativistas que lutam pelo espaço da

mulher na política e nas instâncias de poder, o sistema político atual precisaria de uma reforma. (TRE, 2020)

Tramita, em fase inicial, no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1984 de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que altera a legislação eleitoral vigente, e propõe registro de candidatos para a Câmara dos Deputados, para as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, determinando quantitativos paritários de homens e mulheres. O referido PL, que encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, não significa, porém, uma garantia de efetiva ocupação dos cargos de forma igualitária, uma vez que garantiria a paridade nas candidaturas, e não na ocupação de cargos. Essa é uma questão alvo de anteprojeto de lei, levantado por entidades representativas das mulheres (“Elas na Política”, “Vote Nelas”, dentre outras) e o Ministério Público de São Paulo, que defendem 50% das vagas para mulheres no parlamento, além do dobro de recursos do fundo partidário (MPSP, 2019).

Não se pode limitar, porém, a trajetória de luta apenas ao efetivo acesso das mulheres às instâncias de poder. A participação feminina, ao longo da história, foi fortalecida, também, através da fundação de partidos, candidaturas, participação como membros das Assembleias Constituintes, o que culminou na conquista de muitos direitos, dentre eles a estipulação de cotas para mulheres nos partidos políticos. Temática que será estudada com maior afinco no próximo capítulo.

2.3 Reflexões sobre a sub-representação feminina da política

A condição de sub-representação feminina nas instâncias de poder e tomada de decisões tem sido amplamente discutida, isso porque

[...] a representação política importa. E, por isso, o acesso aos cargos no âmbito do Executivo e do Legislativo é decisivo para interferir nas decisões políticas. Por sua vez, na maior parte das democracias representativas, o Legislativo, além de ser um dos canais de negociação e de formação de recursos para o acesso ao Executivo, detém estatuto destacado na legitimidade política de um sistema e de um governo. (ARAUJO, 2009, p. 23)

Estudos diversos dedicam-se a entender por que ainda é predominante essa sub-representação, mesmo depois de tanto tempo da conquista pelo voto feminino no

Brasil (1932). Alegam Silva e Andrade (2020) que essa sub-representação não pode ser justificada pela falta de interesse pela política, o que resta provado quando observado que as mulheres representam mais de 44% dos filiados em partidos políticos. Contudo, apesar de representar um aspecto importante, demonstrando o interesse pela política, as condições objetivas que permeiam a sociedade e o meio político colocam essas mulheres em posição de desvantagem em relação aos quase 56% dos homens filiados. Para Débora F. Quintela e Joelson C. Dias (2017), esta sub-representação está atrelada a três fatores: estrutura patriarcal e machista da sociedade brasileira; o emprego das candidaturas “laranjas” e a estrutura do sistema eleitoral. Em outras palavras,

Isso quer dizer que as regras, códigos e horários, entre outros fatores, da vida pública são excludentes de grande parte das mulheres, já que, devido à divisão sexual do trabalho, elas continuam, independentemente de sua atuação profissional ou não, responsáveis pelas obrigações no âmbito privado (como os cuidados com a casa e os filhos). Por esse motivo, muitas mulheres não reúnem as mesmas condições que a maioria dos homens para se dedicarem à carreira política. A maior participação política da mulher depende da reestruturação da sociedade e não apenas de leis eleitorais. (QUINTELA; DIAS, 2017, p. 199)

Menuci e Nielsson (2019) defendem que uma das causas da exclusão da mulher da política é o capital político. Este seria um acúmulo de vivências políticas, e na ausência desse capital, dificilmente a mulher consegue se destacar no partido e ser eleita.

A obtenção de capital político e relações mútuas de apoio requerem sua introdução em atividade de evidência no partido. Para tanto, existem temas a serem defendidos e debatidos, e os temas representativos para mulheres não acumulam capital político, tampouco às levam a serem aprovadas por todos. A par disso, muitas mulheres em busca de capital político escolhem como bandeiras eleitorais temas menos polêmicos e mais aceitos pela lógica patriarcal. Mais do que isso, mulheres que adentram na política, para serem eleitas e terem sucesso, acabam muitas vezes se adaptando à estrutura patriarcal da política, e não modificando-a, tal como se esperava inicialmente. Tais mulheres apenas reproduzem o modo de fazer política masculino e autorizado pelo patriarcado, não apresentando uma capacidade de atuação que possa repercutir significativamente na qualidade de vida e empoderamento das demais mulheres de sua comunidade. (MENUCCI; NIELSON, 2019, p.17).

O exame da temática sugere ser consonante entre os estudiosos pátrios que a estrutura patriarcal da sociedade brasileira, com forte aspecto sexista e predominância masculina nos espaços políticos, atrelada à vinculação da mulher ao âmbito doméstico, são os fatores decisivos para o quadro de baixa representação feminina.

Além desses aspectos sociais e culturais, é preciso analisar também outros, que estão relacionados ao próprio processo eleitoral. Indubitavelmente, os partidos políticos têm papel importante na democracia e são decisivos nas eleições. Prevê a Constituição Federal de 1988 (Art. 17, § 1º) que é assegurado aos partidos políticos autonomia no que diz respeito à escolha dos seus membros. Essa autonomia, todavia, não é soberana, o próprio dispositivo constitucional ressalta que devem ser resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Essa organização e as regras definidas pelos partidos são decisivas na participação feminina na política, uma vez que a representação política tem se viabilizado basicamente através dos partidos políticos (ARAÚJO, 2009).

Nas lições de Pippa Norris¹ (2013), o recrutamento para cargos eletivos e de confiança constitui-se como uma das funções mais importantes dos partidos, com consequências potenciais para a composição dos parlamentos e do governo. Esse processo de recrutamento de candidatos é permeado por fatores cruciais: “Quem pode ser eleito?”, que, por sua vez, apresenta três estágios: a *certificação*, ou seja, quem a lei considera elegível; a *indicação*, relacionada à oferta dos que buscam candidatar-se e demanda dos selecionadores; e a *eleição*, que define efetivamente quem ocupará os cargos; “Cada um desses estágios pode ser visto como um jogo progressivo de “dança das cadeiras”: muitos são elegíveis, poucos são indicados e ainda menos são eleitos” (NORRIS, 2013. p.12). A pesquisadora observa, ainda, sob a influência dos selecionadores não-partidários, decisivos para o sucesso dos candidatos, dos quais cita: a publicidade e o apoio fornecido pela imprensa, doações de aportes financeiros em apoio à candidatura, apoio de sindicatos, organizações profissionais, empresariais e comunitárias. “Essas formas de apoio são particularmente importantes em contextos em que os partidos oferecem estruturas organizacionais fracas e recursos institucionais mínimos [...]” (NORRIS, 2013. p.14).

¹ Cientista política que em sua pesquisa compara a opinião pública e as eleições, instituições políticas e culturas, política de gênero e comunicações políticas em muitos países do mundo. <https://www.pippanorris.com/>. Acesso em: 15 de jul. de 2021.

Ato contínuo, Norris (2013) analisa “Quem escolhe? - processo que envolve o *grau de centralização*, a *amplitude de participação* e o *escopo* do processo de tomada de decisão que envolve o partido. Para a autora, nesse aspecto, é preciso ter cautela ao generalizar, já que ocorre de haver diferenças significativas entre diferentes partidos e em diferentes países. Mas, ao analisar o caso dos partidos europeus, em específico, Norris argumenta que as evidências mostram uma tímida democratização na seleção dos candidatos.

Por último, Pipa Norris indaga “Quem é selecionado?”. A seleção dos candidatos é primordial para definir a posterior composição dos membros da legislatura e do governo e, conseqüentemente, sua capacidade e qualidade. Por essa razão, tem-se gerado uma intensa preocupação com a sub-representação feminina e de outras minorias étnicas. E observa-se que tem crescido as *estratégias de discriminação positiva*, visando aumentar o número de mulheres eleitas e em cargos comissionados (NORRIS, 2013).

No centro desse debate estão as cotas partidárias de gênero, que no Brasil tem sido alvo de exaltações e críticas, e que será analisada com maior zelo a seguir, com ênfase na sua previsão na legislação brasileira e no entendimento dos tribunais superiores nacionais.

3 AS COTAS DE GÊNERO E O SEU PAPEL NA CONSOLIDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

A democracia representativa, regime de governo adotado no Brasil, pressupõe, em sua essência, a participação popular nas decisões políticas. O que se dá pela escolha de representantes, a quem é delegado o poder de decisão em nome do povo. Porém, no campo das eleições, a democracia vai além da garantia do direito ao sufrágio universal,

“[...] a democracia tem duas facetas - a dos que votam e a dos que são votados. [...] a avaliação do grau de democratização de uma sociedade deve focar em analisar a diversidade e as dificuldades materiais de acesso da outra face, qual seja, a de acesso aos postos da representação (igualdade de ser votado). (MACHADO; ALMEIDA, 2020, p. 180)

E, para que um processo de escolha dos governantes seja realmente democrático, é preciso, conforme as lições de DAHL (2001), observar cinco critérios: a) Participação efetiva - oportunidades iguais para que seus membros façam conhecer suas opiniões; b) Igualdade de voto - os membros devem ter oportunidades iguais e efetiva de voto; c) Entendimento esclarecido - oportunidade dos membros conhecerem sobre sistemas políticos alternativos à democracia, e suas consequências; d) Controle do programa de planejamento - os membros devem ter a oportunidade de decidir quais questões devem ser discutidas; e) Inclusão dos adultos - todos, ou pelo menos a maioria, dos adultos devem ter o direito de cidadãos efetivamente.

Tomando como base esses critérios, observa-se a fragilidade da democracia brasileira, visto que ainda há muitos segmentos da sociedade fora desse processo nesses termos, a exemplo das mulheres. Diante dessa realidade, tem-se buscado estratégias para alterar esse quadro, dentre as quais as cotas de gênero exercem um papel central, e que merece ser analisada do ponto de vista formal e seus reflexos na realidade brasileira.

3.1 As cotas de gênero e a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro

A inserção e participação das mulheres brasileiras na política - especialmente quanto ao direito de votar e serem votadas - foi, como visto anteriormente, campo de intensa mobilização e conquistas legislativas ao longo dos anos. Direitos consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que proporcionou importantes modificações quanto à igualdade de direitos femininos, ratificou os direitos políticos das mulheres e ampliou o alcance das ações positivas.

O avanço na legislação e as mudanças no papel da mulher na sociedade, seu envolvimento na política e o aumento das demandas feministas levaram à formação de políticas públicas e programas de governo, despertando a percepção da necessidade de atender de forma consciente as demandas dessa classe (MENUCCI; NIELSON, 2019). Contudo, essas ações não foram suficientes para garantir o efetivo acesso das mulheres aos cargos eletivos, motivo pelo qual as cotas ganharam amplo espaço dos debates. Entende-se que

As cotas representam um instrumento que introduz um critério formal específico de seleção, na forma de limites máximos ou mínimos para um dado grupo, nos procedimentos de seleção de cargos eleitos, seja para cargos nomeados na esfera pública, seja para o recrutamento de pessoal no setor privado. (NORRIS, 2013, p. 19).

A 4.^a Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, ocorrida no ano de 1995 em Pequim, na China, foi um divisor de águas que motivou de fato a implementação da lei de cotas na América Latina. Esse evento abordou a temática da importância da representação feminina e obteve um memorável resultado acerca da implementação da cota de gênero no cenário mundial (MARQUES, 2018).

No Brasil, a Lei nº 9.100/95 (Lei dos Partidos Políticos), que estabelecia as normas para as Eleições de 1998, foi o primeiro diploma a dispor sobre vagas reservadas para mulheres: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.” (Lei nº 9.100/1995, Art. 11, § 3º). A previsão conferiu notabilidade para a luta das mulheres da época,

Tal dispositivo abriu o programa de iniciativa de participação da mulher na política brasileira, permitindo uma perspectiva positiva de ampliação dos índices de representatividade nos espaços de tomada de poder. (SANTOS; FURLANETTO, 2019, p. 199)

Não obstante guarde esse caráter de conquista, a regra - aplicável apenas em âmbito municipal - era permeada por limitações práticas, uma vez que o mesmo dispositivo dispunha em seu *caput* a possibilidade de registro de candidatos até 120% do número de vagas a preencher. Para Quintela e Dias (2017), essa possibilidade esvaziou o incremento de participação feminina como se esperava. Além disso, não trazia outras disposições para corroborar com essa previsão, como destinação de horário eleitoral e recursos financeiros.

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) inovou, e instaurou a previsão de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) para cada sexo (Art. 10). Todavia, assim como na legislação antecedente, não havia obrigatoriedade no cumprimento das cotas de gênero, trazendo apenas como uma possibilidade (SILVA; ANDRADE, 2020, p. 221), o que de fato não se concretizou como esperado.

Diante da insuficiência das medidas adotadas até então, as discussões em torno da sub-representação feminina na política e a necessidade de medidas visando a

paridade ganharam fôlego, e na América Latina foi debate central na X conferência regional sobre a mulher da América Latina e Caribe (2007), do qual resultou em um acordo, o Consenso de Quito. Assinado por 34 países, o referido acordo

[...] postulou a participação política e a paridade de gênero nos processos decisórios como temas estratégicos para erradicar a exclusão estrutural das mulheres e promover a democracia na região. (QUINTELA; DIAS, 2017, p. 202).

Do ponto de vista legal, no Brasil, mudanças efetivas só foram observadas com a Lei nº 12.034/2009, que garantiu, com caráter obrigatório, o preenchimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo pelos partidos ou coligações, devendo ser observado o número de registros de candidaturas solicitadas pelo partido/coligação (SILVA; ANDRADE, 2020). Essa medida foi de grande importância para fortalecer o sistema de reserva de vagas de candidaturas.

Antes da citada lei, esse percentual era calculado em cima do total de vagas que o partido/coligação tinha o direito de lançar. Porém, o que ocorria era que os partidos não se empenhavam em lançar as candidaturas femininas e preocupavam-se, basicamente, em preencher os 70% das candidaturas masculinas. (MACHADO; ALMEIDA, 2020, p. 176).

A referida Lei estabeleceu, ainda, que fosse observado o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art 44, V). Com o mesmo propósito, estabeleceu conjuntamente a destinação de no mínimo 10% (dez por cento) do tempo de propaganda partidária gratuita para candidatas mulheres (Art. 45, IV). Para Santos e Furlanetto (2019), o diploma cumpre o princípio da legalidade, e estabelece condições mínimas de igualdade de gênero:

[...] nesse caso, promove certa equiparação nos espaços de poder, de maneira não apenas a enfrentar o déficit de representação feminina nos espaços político-partidários, mas sobretudo a romper com a cultura estritamente patriarcal ainda vigente na sociedade brasileira. (SANTOS; FURLANETTO, 2019, p. 202)

Dentro dessa perspectiva, com fim a dar visibilidade às campanhas femininas, a Lei nº 12.891/2013 autorizou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a promover propaganda no rádio e na televisão, no período entre 1º de março e 30 de junho, com o intuito de fomentar a igualdade de gênero e a participação feminina na política (Art. 93-A).

A Lei nº 13.165/2015, por sua vez, estabeleceu que fosse destinado no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do Fundo Partidário para o financiamento de campanhas femininas. No entanto, tal disposição foi posteriormente tida como inconstitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5617, passando-se a adotar o percentual de 30% (trinta por cento), que já era o quantitativo previsto para o número de vagas destinadas a candidatas mulheres, também para a destinação de recursos do Fundo Partidário. Alinhado com esse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que esse percentual relativo às cotas deveria prevalecer, também, quanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – conhecido como Fundo Eleitoral - e para o tempo de rádio e televisão. (Consulta nº 0600252-18- TSE).

Observa-se, desse modo, o protagonismo que os tribunais pátrios assumiram nessa conjuntura, especialmente diante das denúncias de irregularidades e fraudes nas candidaturas femininas - temática que será discutida mais detalhadamente a seguir.

Com a mini reforma operada pela Emenda Constitucional nº 97/2017 as cotas partidárias de gênero passaram a vigorar com uma importante modificação: o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) passou a vigorar em relação ao número de candidatos lançados pelos partidos em específico, quando da ocorrência de eleições proporcionais, já que as coligações foram extintas nessas circunstâncias. “Com a emenda constitucional os partidos políticos na eventual disputa partidária, devem disputar sozinhos as vagas do quociente na eleição proporcional” (SANTOS, 2019, p. 28). Trata-se de um avanço legislativo, no sentido de conferir uma garantia formal de que as mulheres terão maior espaço nos partidos para serem lançadas como candidatas nas eleições.

Na contramão do entendimento que vinha sendo tomado pelos tribunais, e da crescente proteção legal às candidaturas femininas, em 2019, foi aprovada a Lei nº

13.831/2019, que altera o Art. 2º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), dispondo em seu Art. 55-A que

Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Lei nº 13.831/2019, art. 55-A)

O dispositivo representa um retrocesso para a luta pela consolidação das mulheres na política e das cotas partidárias de gênero, uma vez que,

Percebeu-se que a maioria das candidaturas eram apenas pro forma, sem apoio efetivo e destinação de recursos por parte dos partidos políticos. [...] Nesse sentido, foi muito importante, como tentativa para mudar essa realidade, a imposição aos Partidos Políticos de destinação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - disposição do artigo 44, V, da Lei n. 9.096/1995, redação dada pela Lei n. 13.165/2015. (BORGES, NEPOMUCENO; FILHO, 2019, s/p).

Até então, a legislação utilizava o termo “sexo” para designar o percentual de cotas partidárias. Em consonância com a luta feminista e de gênero atual, por meio da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000/2018, o STE fixou entendimento de que as pessoas “trans” pudessem registrar-se como eleitores ou candidatos utilizando seu nome social e identidade de gênero.

A Corte Superior Eleitoral deu mais um passo na marcha que é a democracia, tanto que mais de 1.400 (mil e quatrocentos) eleitores já haviam, até 20 de abril de 2018, alterado seus dados cadastrais eleitorais no sentido de compatibilizá-los com sua identidade pessoal (gênero). (MACHADO; ALMEIDA, 2018, p. 337)

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.609/2019 do TSE, ao regulamentar as normas para as eleições municipais de 2020, adotou o termo “gênero” ao invés de “sexo” para a reserva do percentual de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento).

Assim, o percentual mínimo deveria englobar os transsexuais, os homossexuais, as lésbicas, os bissexuais e transgêneros. Esse elenco de minorias de gênero sofre muito mais preconceito do que as mulheres, seja economicamente, sejam socialmente, seja politicamente. Portanto, seria

alvissareiro possibilitar a livre escolha desses cidadãos, facultando-lhes qual o gênero que desejam participar. (AGRA; SANTOS, 2020, p. 209-210)

Tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei Nº 1.951/2021 (Senador Angelo Coronel), que prevê, dentre outras alterações, a garantia de no mínimo de 30% (trinta por cento) das cadeiras das Câmaras Legislativas do Estados, Distrito Federal e das Câmaras Municipais para mulheres, além de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Partidário para o financiamento de candidaturas femininas, respeitando o limite máximo de 20% (vinte por cento) para cada candidata, e, ainda, o mesmo percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas eleições proporcionais. No que diz respeito à ocupação das cadeiras por candidatas mulheres, o percentual exigido é progressivo, iniciando com 18% (dezoito por cento) nas eleições de 2022 e 2024, devendo atingir os 30% (trinta por cento) em 2038.

Observa-se que no Brasil há um significativo aparato legal no que diz respeito à proteção da participação feminina na política, onde as cotas partidárias cumprem um importante papel, fomentando uma intensa agenda de gênero. Havendo, porém, um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que as cotas de gênero viabilizaram uma maior participação das mulheres na política e um certo aumento no número de eleitas, ainda tem-se um número baixo se comparado com o número de homens na política, quando as mulheres representam mais da metade dos eleitores do país. (MENUCCI; NIELSON, 2019). Diante dessa conjuntura, faz-se necessário analisar os dados e estudos referentes às cotas de gênero no Brasil, bem como o posicionamento dos tribunais a este respeito.

3.2 Cotas partidárias femininas: balanço da efetividade

Passados 24 anos da instituição das cotas de gênero no Brasil (1997), muitas são as discussões em torno desse instituto. Conceitualmente, as cotas são “Caracterizadas como uma ação afirmativa que tem como objetivo garantir que tanto homens como mulheres tenham um espaço mínimo na participação política do seu país” (SILVA; ANDRADE, 2020, p. 222). Com esse escopo de proporcionar uma maior participação das mulheres na política, as cotas de gênero também foram adotadas em outros países do mundo, especialmente na América Latina, e apresentam

configurações diversas. Para Pippa Norris (2013), essas “estratégias de discriminação positiva” são ações temporárias para que se atinja a efetiva paridade de gênero nos órgãos legislativos e coletivos.

A Argentina foi pioneira na América Latina na implementação das cotas de gênero, e apresentou um resultado que sinaliza eficácia e êxito, tornando o país uma referência na aplicação das cotas (SILVA; AGUIAR, 2020). Após a aprovação da lei de cotas em 1991, com reserva de 30% para mulheres, o país subiu de 6% (seis por cento) para 27% (vinte e sete por cento) na ocupação de mulheres no parlamento (NORRIS, 2013). Adotando um sistema eleitoral proporcional, com um tipo de lista fechada para a composição do legislativo, em 2019 a Argentina chegou a 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) de representação feminina no parlamento (SILVA; AGUIAR, 2020).

O Brasil, por sua vez, não obteve tamanho êxito. Nas eleições seguintes à aprovação da lei que inaugurou as cotas (1998), o país não apresentou uma positiva porcentagem de mudança, pelo contrário: passou de 7% (sete por cento) para 6% (seis por cento) a ocupação de mulheres na câmara baixa (NORRIS, 2013). No referido ano, as mulheres representaram apenas 10,4% dos candidatos à Câmara dos Deputados, tendo sido eleitas para apenas 5,6% das vagas disputadas (QUINTELA; DIAS, 2017).

Quadro que só apresentou significativa mudança em decorrência da reforma suscitada pela Lei nº 12.034/2009 - que tornou obrigatório o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) para cada gênero-, quando o número de candidatas quase dobrou em relação ao pleito anterior e o percentual de 30% (trinta por cento) de mulheres candidatas foi alcançada pela primeira vez em 2014 - 19,4% a mais do que nas eleições de 2010. Contudo, em 2014 apenas 9,9% foram eleitas deputadas federais, um aumento de apenas 1,2% em relação ao pleito anterior (QUINTELA; DIAS, 2017).

No tocante ao cargo de vereadora, essa realidade também é predominante, pois mesmo com o cumprimento do percentual mínimo imposto, o quantitativo de mulheres eleitas tem sido incipiente, conforme revelam os dados: foram 7.654 vereadoras eleitas em 2012, um aumento de 17% (dezessete por cento) em relação ao pleito anterior (BRASIL, 2012). Em 2016 esse número passou para 7,8 mil eleitas, representando um aumento inexpressivo em relação às eleições anteriores para o

mesmo cargo, total correspondente a apenas 16% dos eleitos para o cargo de vereador no referido ano (BRASIL, 2016). Em 2020, por sua vez, foram 9 mil eleitas, uma proporção de 16% (dezesseis por cento) das vagas para o cargo (BRASIL, 2020).

Os dados revelam, também, que esse cenário persiste no que diz respeito à ocupação das cadeiras na Câmara dos Deputados, quando há, atualmente, apenas 77 deputadas, correspondendo a limitados 10% (dez por cento) das 513 vagas para a Casa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). Conforme análise de Silva e Aguiar (2020, p. 97): “A América Latina é uma das regiões que mais tem crescido em relação à inserção da mulher na política, no entanto, o Brasil não está acompanhando satisfatoriamente esse crescimento [...]”.

No entanto, para alçar uma comparação da eficácia das cotas no Brasil e na Argentina, é fundamental que se compreenda, de antemão, quais os tipos de ações afirmativas que cada um adota, além das semelhanças e diferenças nos sistemas eleitorais de cada um desses países: os dois países adotam o sistema proporcional para a câmara baixa, que é quando o partido recebe os votos e, a depender da quantidade, terá a quantidade de vagas a serem ocupadas. Esse sistema, apesar de proporcionar uma pulverização de partidos e dificultar a compreensão do seu funcionamento por parte dos eleitores, é mais equânime e possibilita uma maior representação das minorias. Além disso, apesar do sistema majoritário (os mais bem votados diretamente pelos cidadãos serão os eleitos) apresentar aspectos positivos, como maior governabilidade e maior compreensão do sistema pelos eleitores -, nesse sistema há uma sub-representação de partidos menores e menor participação das minorias. (SILVA; AGUIAR, 2020).

Quanto ao tipo de listas de candidatos, há diferenças, onde a Argentina adota um sistema de lista fechada e bloqueada e o Brasil o modelo de lista aberta. No caso argentino, o eleitor vota no partido, que anteriormente já apresentou sua lista de candidatos (QUINTELA; DIAS, 2017). Além disso, no que diz respeito às ações afirmativas, a Argentina implementou a chamada “cota dupla”, onde há a alternância de gênero na lista de candidatos previamente apresentada, na seguinte proporção: a cada 3 (três) candidatos, 1 (um) precisa ser do sexo oposto. Dessa maneira torna-se mais viável atingir o percentual de 30% (trinta por cento) de mulheres eleitas, ao mesmo tempo em que se busca evitar que as mulheres fiquem sempre nas últimas posições. De modo diverso, o Brasil adota lista partidária aberta, onde as pessoas

votam nos partidos, que terá a lista de candidatos eleitos de acordo com o número de cadeiras que o partido alcançar (SILVA; AGUIAR, 2020).

Quanto ao tipo cotas, no Brasil são asseguradas 30% das vagas por gênero em relação ao número de candidatos apresentados pelo partido, e não de vagas reservadas, como ocorre na Argentina, onde há a garantia de que 30% das vagas serão, necessariamente, preenchidas por mulheres. Para Salgado *et al* (2015), esse modelo de cotas de representação, onde se assegura o número de cadeiras nos parlamentos para mulheres, tira o poder de decisão dos eleitores e aumenta o poder dos dirigentes partidários.

Na literatura não há consenso quanto à adoção das cotas partidárias ou sob qual modelo adotá-las,

Percebem-se dois argumentos comuns contra as cotas de candidatura: i) ferir a igualdade formal e ii) não apresentarem resultados significativos nesses 25 anos de sua instituição. Ocorre que esses argumentos desconsideram o processo histórico e legislativo que desencadearam a adoção, pelo Estado brasileiro, das cotas, assim como não notam a lenta evolução legislativa no sentido de estabelecer punições para o descumprimento da política afirmativa em análise. (MACHADO; ALMEIDA, 2020, p. 171)

Agra e Santos (2020) conservam uma visão negativa das cotas de gênero, alegando que na prática a lei tem-se revelado demagoga e incapaz de proporcionar alterações relevantes, e que a adoção das cotas não é capaz de “suplantar a deficiência social, econômica e cultural que mascara a realidade”. Do mesmo modo, Quintela e Dias (2017) argumentam que as cotas não representaram uma maior presença das mulheres nos parlamentos no Brasil, e defendem que, na verdade, as leis de paridade têm se mostrado mais eficazes, pois prevê a igualdade de acesso e ingresso nos cargos públicos e de representação política, e não apenas uma igualdade nas condições de concorrer a eles, como acontecem com as cotas.

A análise de Machado e Almeida (2020) é entusiasta quanto às cotas. Alegam as autoras que as cotas têm suporte teórico no Direito e experiências positivas em outros países, considerando-as essenciais na luta pela inclusão das mulheres na política. E que, embora os resultados no Brasil sejam tímidos, revelam um esforço de proteção. Defendem, ainda, que há uma lenta evolução legislativa no Brasil e uma baixa punição diante dos descumprimentos da lei, o que leva a uma visão distorcida da eficácia das

cotas. Silva e Aguiar (2020) também destacam pontos que dificultam a maior eficácia das cotas no Brasil, para elas:

[...] o próprio desenho da cota, bem como o sistema eleitoral adotado no Brasil, afeta a eficácia desse instrumento para promover a participação feminina. Isso porque (i) as cotas de gênero são pouco eficazes nas cotas de lista aberta de candidatura, (ii) historicamente há uma baixa alocação de recursos nas campanhas das mulheres, (iii) têm sido comuns as tentativas de burlar a legislação pelos partidos políticos, enxertando as eleições com candidaturas fictícias, sem que tais atos sejam punidos com o devido rigor, e (iv) não há estímulo às campanhas de conscientização (SILVA ;AGUIAR, 2020, p.93).

Há posicionamento, também, na defesa da paridade como meio mais seguro para reduzir a sub-representação feminina:

Para aumentar o número de mulheres nesse processo, precisam ser introduzidas na legislação eleitoral, além da obrigatoriedade de cotas de candidaturas – hoje existente – as cotas de representação, ou seja, reservar cadeiras parlamentares exclusivamente para mulheres; em vez de garantir apenas as candidaturas, garantir as vagas, de fato. Outra possibilidade é efetuar alterações na Lei dos Partidos Políticos, Lei 9.096/95, tornando-os espaços mais democráticos. (ALVES, 2018, p. 102).

Na mesma linha de pensamento está a visão de Santos e Furlaneto (2019, p. 206), que sugerem que “[...] a adoção de lista alternada que garanta essa paridade é a intervenção mais adequada para corrigir tamanha desigualdade na política”, de outro modo, seria permitir que as mulheres disputassem com os homens de forma desproporcional, tendo em vista a estrutura e organização das candidaturas masculinas. Os autores defendem, ainda, que seria necessário começar a estabelecer percentuais de participação feminina inclusive nos partidos, com reserva de 30% (trinta por cento) dos dirigentes para mulheres. Sobre este último argumento, aguarda julgamento consulta junto ao TSE (nº 0603816-39.2017.6.00.0000), que versa sobre vagas para mulheres nas comissões executivas e diretórios partidários, além da reserva de vagas nas eleições proporcionais (SILVEIRA, 2020).

Outro ponto relacionado às cotas de gênero, e que fomentam o debate sobre sua eficácia ou não, são as denúncias de fraudes, com o uso de candidaturas fictícias para falsear o cumprimento das normas eleitorais, circunstâncias que têm exigido dos tribunais superiores um maior protagonismo.

3.3 Candidaturas femininas “laranjas”: uma breve análise do posicionamento dos tribunais superiores brasileiros

Não obstante as garantias legais visando a participação das mulheres na política, é crescente o número de denúncias de candidaturas fictícias envolvendo mulheres, onde observou-se candidatas que receberam uma votação insignificante, mas que foram beneficiadas com verbas substanciais de campanha, revelando indícios de utilização desses recursos para outra finalidade ou em favor de outro candidato (PINHEIRO, 2020). Caso emblemático, que chamou a atenção das autoridades eleitorais e da mídia, foi o de 4 (quatro) candidatas do PSL que receberam, nas eleições de 2018, R\$ 260 mil do Fundo Eleitoral, quando juntas não alcançaram ao menos 2 mil votos somada a votação das 4 (quatro) (SHALDERS, 2019). Situações como esta levantam a suspeita de que os partidos registram a candidatura de mulheres apenas para estarem regulares perante Justiça Eleitoral, ou, ainda, que se utilizam dessas candidaturas para angariar recursos públicos para fins alheios ao incentivo das candidaturas femininas. Soma-se a isso as estatísticas que revelam uma grande disparidade entre o número de candidatas e o número de eleitas - 9.204 candidatas e apenas 290 eleitas em 2018 (TSE, 2020) -, bem como serem as mulheres a grande maioria dos candidatos que sequer recebem seu próprio voto.

Comumente, tem-se utilizado o termo “candidatura laranja” para denominar tais candidaturas, muitas vezes legais, por obedecerem aos requisitos exigidos em lei para sua validação, mas ilegítimas pelos seus fins.

O termo candidata “laranja” está intimamente associado àquela candidata que, mesmo possuindo todas as condições de elegibilidade e não havendo nenhuma causa de inelegibilidade, registra sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem todavia, possuir o animus de exercer efetivamente o múnus público, seja pela ausência de votos ou em razão de quase nenhuma participação no pleito eleitoral. Estudo feito tendo por base os dados do Tribunal Superior Eleitoral concluíram que os partidos apresentam uma fração de candidaturas femininas fantasmas entre 15% e 25%. (AGRA; SANTOS, 2020, p. 218).

Ressalta-se que as candidaturas laranjas ou fictícias tiveram maior repercussão após a obrigatoriedade no preenchimento de no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas por gênero - Lei nº 12.034/2009. Assim, os partidos políticos com

intento de burlar a legislação, registram candidaturas femininas tão somente com o objetivo de cumprir o contingente estipulado nas cotas, e, dessa maneira, oportunizar a porcentagem máxima para as candidaturas masculinas (GORTARI, 2020). Esse tipo de fraude pode ser identificada ao final do pleito eleitoral quando:

[...]verifica-se que a candidata não recebeu votos (sequer dela mesma); há ausência de campanha eleitoral (sem divulgação na internet ou elaboração de cartazes); inexistem gastos com a campanha (sem arrecadação de doações ou transferência de recursos); e há desistência ou renúncia da campanha, sem substituição por outra candidata mulher (GORTARI, 2020, p. 43).

Não existe, entretanto, um critério específico para que uma candidatura seja definida como “laranja”, mas ao lançar uma candidatura, cria-se a expectativa que a candidata esteja de fato em busca de lograr êxito e chegue a ocupar o cargo a que se candidatou, o que se espera é que essa candidata promova essa candidatura,

[...] é necessário que essas candidaturas se desenvolvam ou, ao menos, tenham potencial para se desenvolverem.

[...]

Não é obrigatório que todas as pessoas que requeiram o registro de candidatura façam campanha, entrem em campo, peçam votos e lancem propostas, mas essas ações integram o campo de expectativas que se espera de qualquer candidato. As candidaturas legítimas, portanto, possuem esse desiderato. (MACHADO; ALMEIDA, 2020, p. 177)

Destaca-se, diante do crescente debate em torno dos casos de candidaturas femininas “laranjas”, o papel ativo dos tribunais, que trouxeram em suas decisões interpretações importantes sobre a temática. Na visão de Batista (2020), o TSE tem contribuído significativamente com a temática, e destaca algumas delas:

(i) a destinação de ao menos 30% do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV às campanhas femininas; (ii) o resguardo de no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a essas candidaturas; (iii) a possibilidade da utilização de tais recursos nas denominadas “dobradinhas”, desde que no interesse da(s) campanha(s) feminina(s); (iv) a sujeição dos responsáveis pelo emprego ilícito de recursos do FEFC, bem como dos beneficiários, às penalidades do art. 30-A da Lei das Eleições, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (BATISTA, 2020, p. 87)

Desse modo, o posicionamento adotado em processos pelo TSE, no sentido de fazer cumprir a lei, de modo que se garanta a efetiva participação feminina na política

e, também, com fins a reprimir e coibir as fraudes, têm produzido um importante arsenal jurisprudencial nesse sentido.

Outra polêmica encontrou assento a partir de tais decisões da corte: questionava-se no meio jurídico sobre qual via adequada para apurar as suspeitas de fraudes às cotas, onde havia entendimento no sentido de não ser possível fazê-lo por meio de Ação de Impugnação de Mandato (AIME) ou, ainda, se através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Diante dessa celeuma, o TSE ampliou o sentido do conceito de fraude eleitoral, e possibilitou o questionamento por meio de AIME (TSE, RESP 104/PI, 2015) e por AIJE (TSE, RESP 63184/SC), considerando os dois tipos como meios adequados para apurar as supostas candidaturas “laranjas”. Essa decisão traz importantes consequências, já que através da AIJE, onde o que se questiona é abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação, decorrem sanções como multa ou inelegibilidade. Ao passo que a AIME, que investiga o abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, prevê como sanção a destituição do mandato. (SILVA; ANDRADE, 2020). Sendo competentes para a propositura de ambas o Ministério Público, os partidos políticos ou as coligações (GORTARI, 2020).

Nessa toada, o TSE confirmou a possibilidade da AIJE como meio para apurar as fraudes. Nas palavras do Relator, Ministro Henrique Neves da Silva (REspe 24.342/PI, 2016), “o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 deve ser interpretado sistematicamente junto com o disposto no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal de maneira a possibilitar a apuração de fraude por meio da AIJE”.

A respeito da possibilidade de uso das ações eleitorais em questão, o Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto destacou (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 162 - CAMAQUÃ – RS acórdão de 11/02/2020):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA RÉGUA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL.

CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...]1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. [...]2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.[...].(BRASIL, 2020).

Sobre o assunto, caso de grande repercussão foi o de Valença/PI (RESPE Nº 193–92), onde o TSE rejeitou o REspe impetrado pelas Coligações Compromisso com Valença I e II, e manteve a decisão do TRE/PI que negou provimento aos recursos e caçou do registro de 5 (cinco) candidatas a vereadoras consideradas “laranjas” e dos demais candidatos eleitos que disputaram as eleições de 2016 pelas referidas coligações, além da inelegibilidade por 8 (oito) anos de todos eles, por considerar que houve fraude à cota de gênero. Dois outros candidatos também foram considerados inelegíveis. “O Tribunal Maior Eleitoral entendeu que os vereadores corroboraram a fraude, pois tinham relação de parentesco com as candidatas contrafeitas.” (MACHADO, 2021, p. 14). O caso em tela foi inovador e tem sido amplamente utilizado como precedente por outros tribunais. Cabe destacar alguns pontos dessa decisão:

[...]4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

[...]9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

[...]11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

[...]13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. (TRE-PI - AIJE: 19392 VALENÇA DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 20/03/2018)

Resta claro o intuito em coibir a impunibilidade diante do não cumprimento da norma, de modo a dar uma resposta adequada nos casos de fraudes, evidenciando que diante dessas situações haverá consequências, e que recairá não apenas sobre as mulheres candidatas envolvidas nas fraudes, mas por todos aqueles que se beneficiaram com as candidaturas fraudulentas. “Todavia, no que toca à sanção de inelegibilidade a Corte Superior fundamentou que esta é personalíssima e requer a participação efetiva do candidato na fraude à cota de gênero.” (MACHADO, 2021, p. 15).

Além dos julgados, as resoluções emitidas pelo TSE também têm cumprido importante papel no combate às fraudes. Nessa linha, destaca-se a Resolução nº 23.553, 18 de dezembro de 2017, editada pelo TSE, que

[...] aduz que o fundo eleitoral a ser destinado às candidaturas femininas, bem como as despesas que se façam no interesse dessas candidaturas femininas, não pode, em nenhuma hipótese, ser utilizado para arcar com despesas que beneficiem exclusivamente candidaturas masculinas

[...] havendo benefício para as candidaturas femininas, não há impedimento de pagamento de despesas conjuntas com candidaturas de homens nem de verbas destinadas ao custeio de sua cota parte a despesas comuns.(SILVA;AGUIAR, 2020, p. 100).

Com essa previsão, busca-se evitar que a reserva de recursos para as candidaturas femininas seja desviada para financiar os candidatos homens.

Evidencia-se, também, julgamento histórico do TSE (REspe no 117-81, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.11.2012) que estabeleceu a cassação do DRAP nos casos em que o percentual mínimo de gênero não for respeitado. Previsão que se afirmou, e encontra-se atualmente regulamentada por meio da Resolução nº 23.609-19, que prevê que “[...] a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por

gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP) [...]” (Resolução nº 23.609/2019, § 6º), com isso, o ato jurídico configura-se como maculado desde o registro das candidaturas, tendo beneficiado todos os candidatos envolvidos, acarretando, desse modo, o indeferimento da candidatura de todos.

Observa-se, ainda, conforme destaca Roberta Gresta (2020, p. 124), a referida resolução

conferiu destaque à aferição da veracidade das candidaturas femininas. A dúvida se a cidadã realmente autorizou a apresentação da candidatura pode surgir a partir de indícios como a instrução precária do requerimento de registro, de indícios de fotografia coletada da internet ou da negligência do partido em atender a diligências simples. Nesse caso, o partido será intimado para exibir ata de convenção, lista de presença, formulário assinado pela candidata ou autorização para o uso da fotografia. (GRESTA, 2020, p. 124)

Desse modo, busca-se coibir outra espécie de fraude que comumente era praticada nessa seara, o registro de candidaturas femininas sem a anuência das mulheres indicadas.

Apesar dessas previsões, algumas questões ainda não estão pacificadas, a exemplo do preenchimento das cadeiras que se tornam vagas diante da declaração de inelegibilidade não só das candidatas, mas dos demais candidatos da chapa. O que aguarda resposta por parte do STF. (SILVEIRA, 2020).

Uma vez examinada as previsões legislativas e os posicionamentos dos tribunais no sentido de garantir a participação feminina na política, passasse a analisar o caso concreto, averiguando até que ponto as medidas têm oferecido condições de participação das mulheres na política, especificamente na cidade de Sousa/PB.

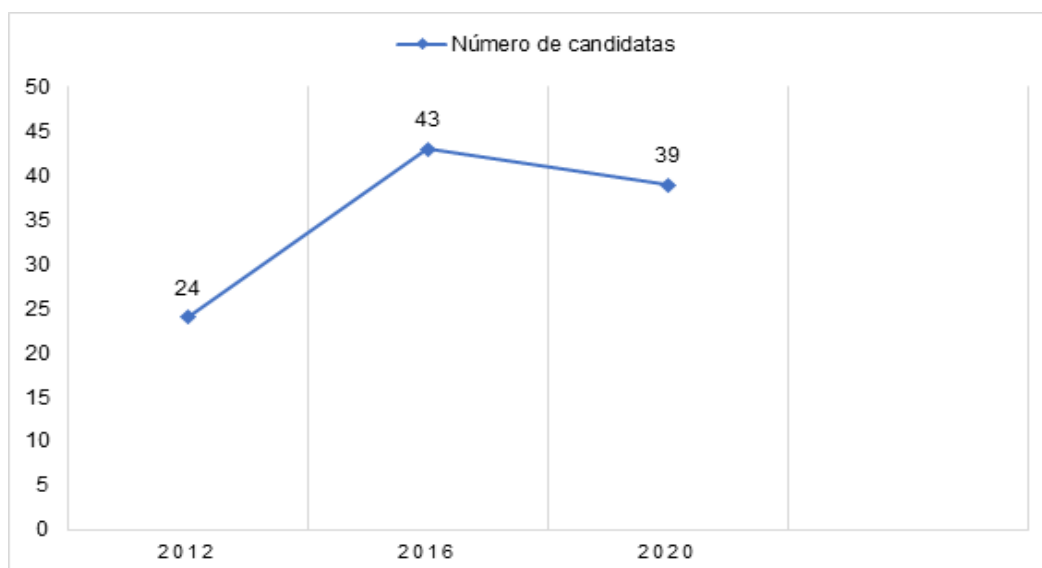
4 ESTUDO DE DADOS DAS CANDIDATURAS FEMININAS AO CARGO DE VEREADORA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 EM SOUSA/PB

Localizada no sertão paraibano, a cidade de Sousa possui 44.643 eleitores, dos quais 24.085 são mulheres - 53,4% (TSE, 2020). Apesar de quantitativamente superior quanto ao eleitorado, as mulheres representaram apenas 32,34% das candidaturas no ano de 2020, dentre as quais 2 (duas) dessas concorreram como candidatas a vice-prefeitas. Observa-se uma desproporção ainda maior quando trava-

se um comparativo entre o número de candidatas e o de mulheres eleitas para as 15 cadeiras da Casa Legislativa “Otacílio Gomes de Sá”, tendo em vista que apenas 2 (duas) obtiveram resultado favorável, quando 39 candidaturas foram deferidas e concorrerem ao legislativo municipal em 2020 (TSE, 2020).

Conjuntura que reflete a exclusão histórica das mulheres na esfera política municipal, que se evidencia ao observar que nos seus 167 anos de emancipação política, nenhuma mulher foi eleita para o Poder Executivo em Sousa/PB e que, mesmo havendo um aumento no número de candidatas ao legislativo após a Lei nº 12.034/2009 - 24 candidaturas aptas em 2012, 43 em 2016 e 39 em 2020 (TSE, 2020) - conforme o Gráfico 1 -, apenas 3 (três) mulheres foram eleitas após a referida lei, e somente 10 (dez) vereadoras foram eleitas entre os anos de 1974 e 2020 (ARNAUD, 2021).

Gráfico 1: Número de candidatas após a Lei nº 12.034/2009.



Fonte: elaborado pela autora, com base nos dados de ARNAUD (2021).

Observa-se, ainda, que a soma da votação das 39 mulheres que concorreram para membros da Câmara Municipal correspondeu a apenas 12,5 % votos válidos nas eleições de 2020, assim distribuídos:

Tabela 1- Relação de candidatas por ordem de votação; partido, situação; votos obtidos.

Candidata	Partido	Situação	Votos obtidos
-----------	---------	----------	---------------

Bruna Veras	PSC	Eleita	946
Socorro Antunes	PDT	Suplente	593
Lana	REDE	Eleita	560
Renata Garajau	PSC	Suplente	314
Linda de Milagres	PTB	Suplente	253
Creusimar	PP	Suplente	213
Socorro Ferreira	PSC	Suplente	138
Rute Enfermeira	PTB	Suplente	120
Socorro Coelho	PSC	Suplente	113
Cris Estrela	PP	Suplente	107
Dora Lucena	PSDB	Não eleita	104
Luciana Pastora	PP	Suplente	104
Deise Cristina	PL	Não eleita	67
Ana Claudia Brasileiro	PTB	Suplente	64
Nilda do Carnaubal	REDE	Suplente	57
Renata Valéssia	PL	Não eleita	54
Edineide Matias	PL	Não eleita	54
Juliana Alves	PL	Não eleita	50
Terezinha Agente de Saúde	REDE	Suplente	49
Roziely	PSC	Suplente	47
Ivanilda Sarmiento	PDT	Suplente	40
Gessica Alves	PP	Suplente	37
Adriana Cabeleireira	PTB	Suplente	35
Katia de Idelzuite	PP	Suplente	35
Nenem do Mutirão	PDT	Suplente	25
Betania	PP	Suplente	25
Elizete Boba	PC do B	Suplente	22
Vicência do Sorrilandia	REDE	Suplente	18
Solange de Paula	PDT	Suplente	16

Luzia	PDT	Suplente	14
Joanita Batista	PSDB	Não eleita	13
Erivalda Dantas	PTB	Suplente	13
Zaionara	PSDB	Não eleita	10
Edmê Acs	PDT	Suplente	9
Mãe Selma	PSC	Suplente	9
Jessika Oliveira	PSDB	Não eleita	6
Andreza Karla	PSDB	Não eleita	6
Ozelita	PDT	Suplente	5
Magda da Skol	PTB	Suplente	3
Total	-----	-----	4.351

Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados do TSE (2020).

Os dados revelam, também, que enquanto a soma da votação de todas as candidatas mulheres resultou em apenas 4.351, o candidato do sexo masculino mais bem votado obteve sozinho 3.008 votos, e os dois primeiros colocados homens somaram 4.776, ultrapassando a votação de todas as mulheres juntas. O que realça a grande desproporção entre o desempenho das candidaturas femininas e masculinas no município de Sousa/PB.

Cabe destacar, ainda, que a candidata Socorro Antunes (593) obteve votação superior à candidata Lana (560), porém não conseguiu ser eleita em função do coeficiente partidário.

Nas eleições de 2020 no município de Sousa/PB, as candidaturas femininas protagonizaram o debate político local, uma vez que o não cumprimento dos 30% de candidaturas de cada sexo por parte do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, que não cumpriu os requisitos legais em tempo hábil, e teve o Demonstrativo de Regularidade Partidária indeferida, levou à cassação de 16 candidaturas. Caso que será analisado detalhadamente a seguir.

4.1 O caso do indeferimento das candidaturas do partido PROS

O Partido Republicano da Ordem Social - PROS, através do seu representante no município de Sousa/PB, Francisco Reginaldo Barbosa de Araujo, apresentou, em 23/09/2020, junto ao juiz da 35ª Zona Eleitoral de Sousa, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP peticionando pela habilitação do partido e seus respectivos candidatos a participarem das Eleições de 2020 na condição de candidatos a vereadores. Ressalta-se que o DRAP é documento obrigatório e de extrema importância para o cumprimento dos requisitos exigidos no processo eleitoral:

É a partir do DRAP que se formará o processo em que serão verificados os requisitos para habilitação do órgão partidário ou da coligação nas eleições, dele constando ainda a(s) ata(s) da convenção(ões), certidão de composição expedida pelo SGIP, expedição e publicação de edital para impugnação e demais atos previstos no procedimento, que será detalhado oportunamente neste curso.

[...]Se o DRAP for indeferido e o partido ou a coligação forem considerados inabilitados, todos os candidatos indicados por eles também terão seus pedidos de registro automaticamente indeferidos. (Escola Judiciária Eleitoral, 2019, s.p).

Em que pese o partido PROS ter apresentado inicialmente o DRAP cumprindo todos os requisitos, inclusive quanto ao percentual mínimo de candidaturas por gênero - 16 candidaturas, sendo 11 (onze) do sexo masculino (68,75%) e 5 (cinco) do sexo feminino (31,25%) -, a renúncia posterior de uma das candidatas mulher resultou num percentual de apenas 26,69% de candidaturas femininas.

Diante de tal circunstância, o juiz eleitoral da 35ª Zona Eleitoral de Sousa expediu mandado de diligência, em 10/10/2020, para que, no prazo de 72 horas, o partido procedesse com o saneamento da irregularidade, qual seja, a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero. O Ministério Público manifestou-se, diante do exposto, pelo indeferimento da DRAP e consequente inabilitação das candidaturas requeridas.

Não tendo o PROS apresentado defesa dentro do prazo estabelecido pelo juiz eleitoral, o magistrado sentenciou em 14/10/2020, indeferindo o pedido do PROS em concorrer às Eleições Municipais de 2020 no município de Sousa/PB, onde fundamentou que “a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88”, e que os percentuais de gênero devem ser observados não só

no momento de registro das candidaturas, mas também nos casos de renúncia de candidato (Processo nº 0600158-74.2020.6.15.0035). Não tendo sido interposto recurso em tempo hábil, a sentença transitou em julgado em 20/10/2020.

O PROS manifestou-se apenas em 22/10/2020, pleiteando que o juiz reconsiderasse a decisão proferida e, ainda, a substituição da candidata que renunciou, o que sanaria a irregularidade quanto ao percentual mínimo de gênero. Demanda que foi prontamente negada pelo juiz eleitoral, que destacou a postura negligente da agremiação, que mesmo tendo sido notificada, manteve-se inerte e não procurou reparar as ilegalidades apontadas. Relatou, ainda, a impossibilidade de reformar a sentença transitada em julgado, e que ele mesmo proferiu.

Diante do insucesso em sua demanda, o partido impetrou Mandado de Segurança com pedido de Tutela de Urgência junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. O diretório partidário utilizou-se da justificativa de que o prazo de 72 horas concedido pelo juiz eleitoral para saneamento do vício no percentual de gênero foi ilegal, onde deveria ter sido concedido o prazo de 10 dias, conforme preceitua o art. 72, §1º, da Resolução 23.609 de 2020, como também, o art. 13, §1º da Lei 9.504/97. Assim, requereu o deferimento da liminar, de modo a garantir a permanência do partido PROS na disputa eleitoral e, recebido e provido o recurso, a reforma da sentença e deferimento do DRAP. O relator, por sua vez, em decisão monocrática, indeferiu a inicial e denegou a segurança, por ser incabível mandado de segurança diante de sentença transitada em julgado, com fundamentos na Súmula 22 do TSE.

A despeito de terem sido as questões processuais primordiais para o indeferimento das candidaturas em comento, não se pode perder de vista que o embaraço inicial se deu em função do não cumprimento do percentual mínimo de gênero. O que despertou o olhar, em nível local, para a necessidade de cumprimento dos percentuais envolvendo candidaturas femininas

4.2 Perfil e trajetória política das candidatas a vereadora no ano de 2020 em Sousa/PB

Para proceder com a presente pesquisa, optou-se por considerar apenas as candidatas que tiveram seus registros deferidos e estavam aptas para a votação no

pleito de 15 de novembro de 2021 - logo, 39 candidaturas (30,60% do total de candidatos a vereador) -, desconsiderando, assim, as candidaturas indeferidas e as renúncias. Recorte feito para que se possa estabelecer uma relação entre o perfil das mulheres candidatas e o desempenho por elas alcançado. Do mesmo modo, para que seja analisada, na sequência, a relação entre os recursos destinados a estas candidaturas e seus respectivos desempenhos.

Neste ponto, com base nas Estatísticas Eleitorais (TSE, 2020), será traçada uma correlação entre o grau de instrução, profissão, cor/raça e trajetória política com o desempenho das candidatas na corrida eleitoral em busca de uma vaga no legislativo municipal no ano de 2020.

Tem-se que até o ano de 2016 predominou o perfil de candidatas com Ensino Superior e Médio Completo; as profissões predominantes foram Estudante, Professora, Técnica de Enfermagem e Outros - categoria que representa uma quantidade significativa de profissões declaradas, mas que não possui com clareza a que profissão refere-se. (ARNAUD, 2021).

Tabela 2- Grau de instrução das candidatas ao cargo de vereadora no ano de 2020

Grau de instrução	Quantitativo
Ens. Fundamental Incompleto	4
Ens. Fundamental Completo	6
Ens. Médio Incompleto	4
Ens. Médio Completo	16
Ens. Superior Incompleto	1
Ens. Superior Completo	8

Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados do TSE (2020).

Na tabela 2, onde se demonstra o perfil das candidatas a vereadoras em 2020 quanto ao seu grau de instrução, visualiza-se uma predominância de mulheres com Ensino Médio Completo (41%), Ensino Superior Completo (20,51%), sendo estes, também o grau de instrução das candidatas eleitas, uma com Ensino Médio Completo e a outra Ensino Superior Completo. Contudo, observa-se uma importante

diversificação no nível de escolaridade das candidatas, com percentual considerável também quanto ao Ensino Fundamental Completo (15%).

No que tange ao perfil profissional, o cargo definido como “Outros” teve maior prevalência, o que não oferece muitos elementos a serem analisados, pois não há uma definição clara de quais profissões estão inseridas nessa classificação. Na sequência, destacam-se as profissões: “Dona de casa”, “Servidora Pública Municipal”, “Agricultora”, “Aposentada” e “Estudante”, conforme demonstrado na Tabela 3. Cumpre ressaltar, ainda, que as candidatas eleitas declararam como profissão “Outros” e “Vereadora”.

Tabela 3- Ocupação profissional das candidatas ao cargo de vereadora em Sousa no ano de 2020

Ocupação	Quantitativo
Outros	12
Dona de Casa	05
Servidora Pública Municipal	05
Agricultora	04
Aposentada	04
Estudante	04
Cabeleireira e Barbearia	03
Agente de Saúde	02
Servidora Pública Estadual	02
Advogada	01
Costureira	01
Comerciante	01
Cantora e compositora	01
Enfermeira	01
Empresária	01
Fisioterapeuta	01
Gerente	01
Técnica de enfermagem	01
Vendedora de Comércio	01

Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados do TSE (2020).

No Brasil, 49,51% das candidatas em 2020 se autodeclararam brancas, 37,81% pardas e 10,76%. Assim, pardas e pretas representaram mais de 50% das candidatas, considerando os cargos para o executivo e legislativo municipal. Guimarães e Menengo (2021) analisam que “Mesmo que de forma tímida, há que se comemorar o que as estatísticas apontam, já que pretos e pardos representam o grupo étnico racial mais expressivo do País.” E apresentam, ainda, que dessas candidaturas de mulheres pretas e pardas, apenas 10% conseguiram ser eleitas, sendo 1.730 para o executivo e 25.960 para o legislativo.

No município de Sousa/PB, por sua vez, as candidaturas brancas foram mais expressivas numericamente, representando 51,28% das candidatas, seguidas de 38,47% pardas e apenas 10,25% negras, onde a soma de pardas e pretas não alcançaram nem mesmo a metade das candidaturas, conforme dados da tabela 4.

Tabela 4- Cor/Raça Grau de instrução das candidatas ao cargo de vereadora no ano de 2020

Cor/Raça	Quantitativo
Branca	20
Preta	4
Parda	15

Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados do TSE (2020).

As candidatas eleitas em 2020 se declararam brancas. Desse modo, a Câmara Municipal de Sousa não conta com nenhuma vereadora negra, o que está alinhado com a realidade em nível nacional, onde 53% dos municípios brasileiros não têm mulheres negras nas Casas Legislativas e apenas 6% das mulheres negras candidatas foram eleitas (GUIMARÃES; MENEGON, 2021). Desse modo, verifica-se que a latente sub-representação feminina na política se torna ainda mais evidente quanto às mulheres negras, o que é observável em nível nacional e também no município de Sousa.

Das 39 candidatas a vereadora em Sousa no ano de 2020, 26 foram candidatas pela primeira vez e, conforme apresentado na Tabela 1, obtiveram votação inexpressiva. A Tabela 5 detalha o desempenho daquelas que já foram candidatas em outras eleições, com suas respectivas votações.

Tabela 5- Trajetória política Grau de instrução das candidatas ao cargo de vereadora no ano de 2020

Candidata	Ano(s)/Partido	Votação obtida/ano
Bruna Veras	2016 (PROS); 2020 (PSC)	1.458 (2016); 946 (2020)
Edmê ACS	2016 (PTdoB); 2020 (PDT)	10 (2016); 9 (2020)
Erivalda Dantas	2016 (PTB); 2020 (PTB)	6 (2016); 13 (2020)
Joanita Batista	2004 (PV); 2008 (PV); 2012 (PV); 2016 (PSD); 2020 (PSDB)	41 (2004); Renúncia (2008); 23 (2012); 21 (2016); 13 (2020)
Lana	2016 (PSD); 2020 (REDE)	217 (2016); 560 (2020)
Luzia	2016 (PV); 2020 (PDT)	25 (2016); 14 (2020)
Mãe Selma	2004 (PSDB - Campina Grande); 2008 (PHS); 2012 (PCdoB); 2016 (PSDC); 2020 (PSC)	40 (2004); 40 (2008); 29 (2012); 35 (2016); 9 (2020)
Magda da Skol	2016 (PSD); 2020 (PTB)	2 (2016); 3 (2020)
Nenem do Multirão	2016 (PDT); 2020 (PDT)	69 (2016); 25 (2020)
Renata Garajau	2016 (PR); 2020 (PSC)	2 (2016); 314 (2020)
Socorro Ferreira	2004 (PTB); 2012 (PMDB); 2016 (PR); 2020 (PSC)	287 (2004); Indeferido (2012); 298 (2016); 138 (2020)
Solange de Paula	2012 (PTB); 2020 (PDT)	23 (2012); 16 (2020)

Terezinha Agente de Saúde	2016 (REDE); 2020 (REDE)	185 (2016); 49 (2020)
---------------------------	-----------------------------	--------------------------

Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados do TSE (2020).

Observa-se um baixo desempenho ao longo das candidaturas, demonstrando uma trajetória inexpressiva pela maior parte das candidatas: das 13 candidatas com candidaturas anteriores, 8 (oito) obtiveram votação inferior a 100 votos nas disputas. Nesse contexto, a candidata Socorro Ferreira é uma exceção, tendo sido a única que apresentou um desempenho linear com uma votação relativamente expressiva – se comparada às demais - ao longo das três eleições em que esteve apta a ser votada, mas que também sofreu uma redução na votação em 2020 - mais de 50% em relação ao pleito anterior. O que guarda semelhança com o caso da candidata Terezinha Agente de Saúde, que obteve diminuição expressiva na votação entre um pleito e outro, reduzindo de 185 em 2016 para 49 votos em 2020.

Caso singular, também, é da candidata Renata Garajau, que de modo diverso à maioria das candidaturas, apresentou uma evolução significativa: passou de 2 (dois) votos em 2016 para 314 votos em 2020.

De modo especial, destacam-se dois fatos: o desempenho da candidata Socorro Antunes, que mesmo sem candidaturas anteriores, foi a segunda mulher mais bem votada em 2020 (593 votos), não tendo sido eleita em função do coeficiente partidário; e das candidatas eleitas em 2020, que seguiram direções opostas de progresso: enquanto Bruna Veras apresentou uma queda na votação, mas que não impediu sua reeleição, Lana aumentou de forma expressiva sua votação, conseguindo ocupar uma vaga como vereadora.

Há que se destacar, ainda, a diferença na votação entre as duas candidatas eleitas, quando a votação de Lana atingiu pouco mais que 50% dos votos obtidos por Bruna Veras, demonstrando uma desproporção até mesmo em relação às próprias candidaturas femininas, bem como a interferência do coeficiente partidário no resultado das eleições, o que ratifica a discussão trazida anteriormente sobre a importância do sistema proporcional como forma de garantir uma maior participação para as minorias.

.Assim, pode-se concluir que não há grandes semelhanças entre o perfil e trajetória das candidatas que lograram êxito para o Poder Legislativo no município de

Sousa, e que das características analisadas, a única que as une é o fato de ambas serem mulheres brancas. Fato que se verifica também quando aquelas que não foram eleitas, onde as candidatas apresentaram perfil com características variadas e obtiveram resultado semelhante, o que evidencia que o perfil profissional, nível de escolaridade, cor/raça ou trajetória política não oferecem elementos para especificar um perfil específico de candidatas que tenha sido determinante para o resultado das eleições.

Contudo, não se pode deixar de considerar que a candidata mais bem votada, inclusive com uma diferença significativa em relação às demais candidatas, apresenta um importante capital político - seja pela sua trajetória pessoal, seja pela trajetória da sua família em nível local e estadual, o que na visão de Menuci e Nielsson (2019), comentada alhures, é fator decisivo importante para a inserção das mulheres na políticas.

4.3 Relação entre a utilização de recursos e os votos alcançados pelas candidatas a vereadora em 2020

Uma vez estabelecido o perfil das candidatas a vereadora no ano de 2020 em Sousa, tendo sido observando esse perfil não tenha tido grande peso no resultado, compreende-se que é necessário avaliar o aporte financeiro dessas campanhas, a fim de averiguar se guardam semelhanças ou diferenças, e se apresenta-se como um fator que influenciou o resultado. Desse modo, nesta fase da pesquisa, o objetivo é compreender a relação entre o desempenho das candidaturas - aqui aferida a partir do quantitativo de votos obtidos, e o sucesso ou não destas, frente à alocação de recursos a ela destinados.

Tabela 6. Relação de candidatas por ordem de votação; partido, situação; votos obtidos

Candidata	Partido	Recursos recebidos	Votos obtidos
Bruna Veras	PSC	R\$ 32.880,00	946
Socorro Antunes	PDT	R\$ 7.100,00	593
Lana	REDE	R\$ 14.800,00	560

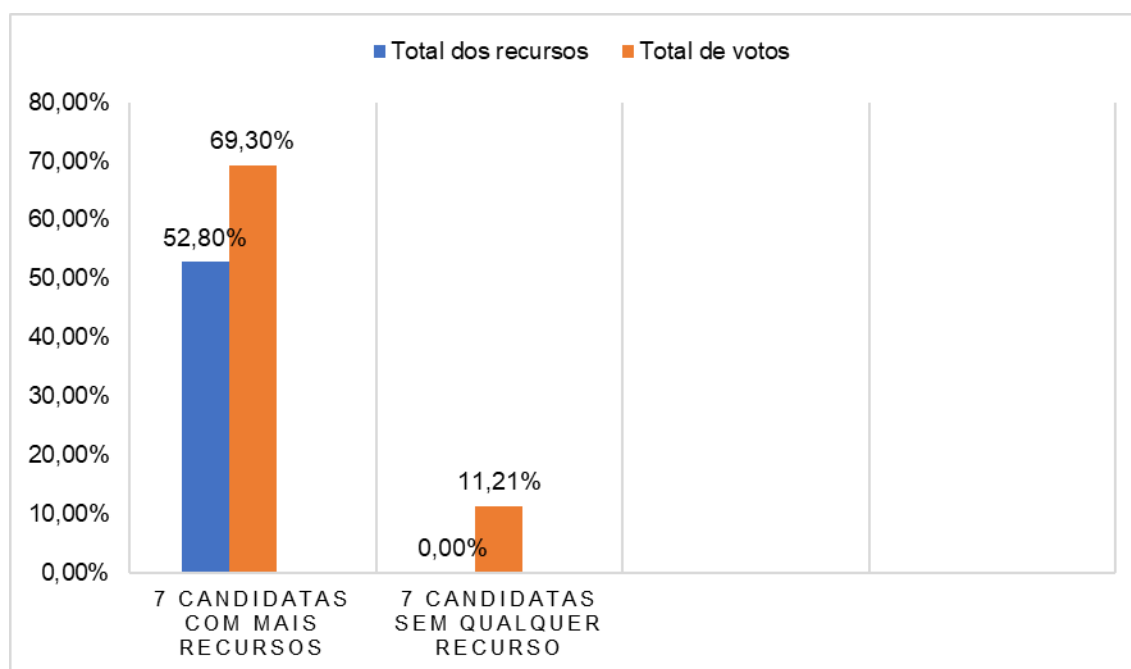
Renata Garajau	PSC	R\$ 30.000,00	314
Linda de Milagres	PTB	R\$ 12.000,00	253
Creusimar	PP	R\$ 1.200,00	213
Socorro Ferreira	PSC	R\$ 20.500,00	138
Rute Enfermeira	PTB	R\$ 5.000,00	120
Socorro Coelho	PSC	R\$ 20.000,00	113
Cris Estrela	PP	R\$ 2.000,00	107
Dora Lucena	PSDB	R\$ 250,00	104
Luciana Pastora	PP	R\$ 0,00	104
Deise Cristina	PL	R\$ 2.430,00	67
Ana Claudia Brasileiro	PTB	R\$ 4.000,00	64
Nilda do Carnaubal	REDE	R\$ 0,00	57
Renata Valéssia	PL	R\$ 0,00	54
Edineide Matias	PL	R\$ 1.907,00	54
Juliana Alves	PL	R\$ 1.050,00	50
Terezinha Agente de Saúde	REDE	R\$ 3.045,00	49
Roziely	PSC	R\$ 10.500,00	47
Ivanilda Sarmiento	PDT	R\$ 1.705,35	40
Gessica Alves	PP	R\$ 1.070,00	37
Adriana Cabeleireira	PTB	R\$ 6.045,00	35
Katia de Idelzuite	PP	R\$ 1.645,00	35
Nenem do Multirão	PDT	R\$ 1.045,00	25
Betania	PP	R\$ 1.485,00	25
Elizete Boba	PC do B	R\$ 3.000,00	22
Vicência do Sorrilandia	REDE	R\$ 2.045,00	18
Solange de Paula	PDT	R\$ 1.260,00	16
Luzia	PDT	R\$ 1.045,00	14

Joanita Batista	PSDB	R\$ 0,00	13
Erivalda Dantas	PTB	R\$ 3.000,00	13
Zaionara	PSDB	R\$ 0,00	10
Edmê Acs	PDT	R\$ 1.045,00	9
Mãe Selma	PSC	R\$ 10.250,00	9
Jessika Oliveira	PSDB	R\$ 0,00	6
Andreza Karla	PSDB	R\$ 0,00	6
Ozelita	PDT	R\$ 1.045,00	5
Magda da Skol	PTB	R\$ 3.000,00	3
Total	-----	R\$ 207.347,35	4.351

Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados do TSE (2020).

A Tabela 6 revela que as candidaturas com maior aporte financeiro foram, em sua maioria, aquelas que obtiveram maior votação. O gráfico 2, por sua vez, toma por base as 7 mulheres com maior montante de recursos aplicados às campanhas e as 7 candidatas que não tiveram qualquer recurso para tal.

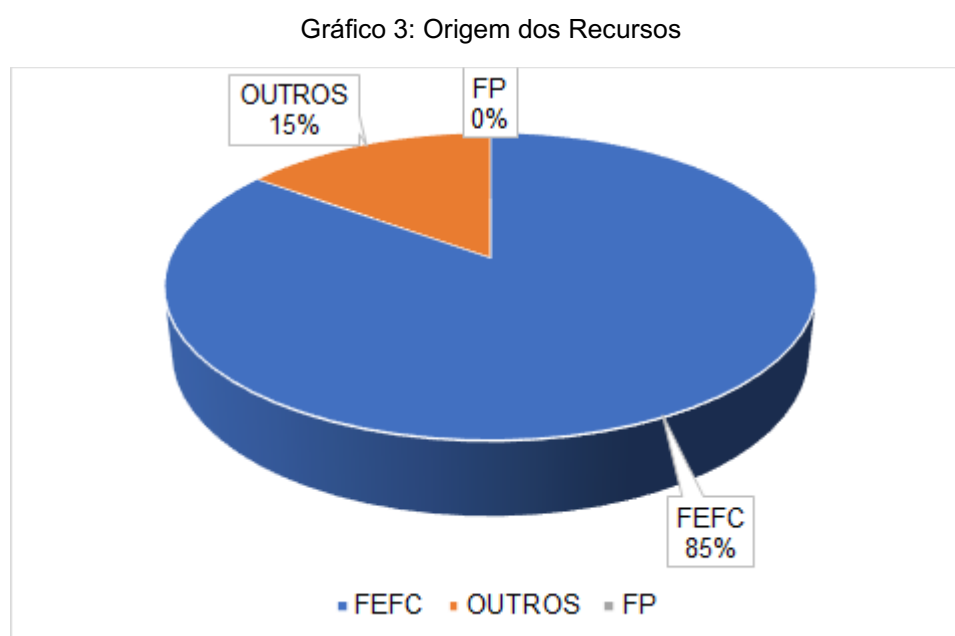
Gráfico 2 - Comparativo entre o total de recursos obtidos e o total de votos alcançados



Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados do TSE (2020).

Desse modo, comparando o desempenho apenas das candidaturas femininas, tem-se que as 7 (sete) primeiras colocadas concentraram 52,8% dos recursos, ao mesmo tempo em que alcançaram 69,3% dos votos destinados às candidaturas femininas. Enquanto que as 7 (sete) candidatas que não receberam qualquer recurso para promoverem suas campanhas, concentraram apenas 250 votos, uma média de apenas 35,7 votos por candidata, enquanto que a média entre as 7 (sete) primeiras colocadas entre as mulheres obtiveram uma média de 431 votos por candidata. O que confirma os estudos apresentados anteriormente, aos quais se destacam os de Pippa Norris (2013) e Silva e Aguiar (2020), que evidenciam a importância da destinação de recursos financeiros a candidaturas femininas como um fator importante para um melhor desempenho destas.

Merece ser realçada a origem dos recursos financeiros para estas candidaturas, conforme detalhado no Gráfico 3:



Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados do TSE (2020).

Observa-se que dos R\$ 207.347,35 declarados pelas 39 candidatas, R\$ 109.408,00 (85%) foram de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, também conhecido por Fundo Eleitoral e R\$ 27.372,35 (15%) por outras fontes de financiamento, não tendo sido recebido por nenhuma das

candidatas recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (mais conhecido como Fundo Partidário - FP). Este último dado revela um aspecto negativo, pois sendo o Fundo Partidário “constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei.” (TSE, 2021), teria sido uma fonte importante, já que em 2020 os partidos políticos receberam R\$ 836.940.341,84 de dotação orçamentária e R\$ 117.224.461,87 em multas. (TSE, 2021). Já o FEFC, que tem seu percentual definido na Lei Orgânica Anual, em 2020 foi distribuído entre as agremiações partidárias um valor de R\$ 2.034.954.823,96 (TSE, 2020). Devendo, no caso dos dois recursos mencionados, haver uma transferência de no mínimo 30% para candidaturas femininas, conforme a legislação eleitoral vigente.

A importância desses recursos públicos fica evidenciado quando se detecta que das 10 primeiras colocadas, 7 (sete) tiveram como única fonte de financiamento apenas recursos públicos, provenientes do FEFC, inclusive as candidatas eleitas. E ratifica as pesquisas que indicam a importância de investimentos financeiros às campanhas femininas, bem como os esforços do TSE em tornar obrigatória a destinação de tais recursos.

5 Considerações finais

Em vista dos estudos e dados acima aludidos, depreende-se que durante muito tempo as mulheres estiveram fora da vida pública, situação fortemente influenciada pela estrutura patriarcal, machista e sexista que compõe a sociedade ao longo dos tempos, e que foi graças ao protagonismo de muitas mulheres ao longo da história que diversos direitos foram alcançados, dentre os quais o direito de votar e serem votadas. Contudo, observa-se que essa previsão não foi suficiente para que as mulheres chegassem aos espaços de tomada de decisão, e que é latente a sub-representação feminina na política, como também em outros espaços da vida pública. No Brasil, de modo especial, a ocupação de assentos nas assembleias legislativas é desproporcional se comparada ao número de candidatas e eleitoras, onde estas representam a maioria do eleitorado.

A análise da legislação eleitoral demonstra que há esforços para reverter esse quadro de sub-representação, onde as cotas de gênero desempenham um importante

papel, especialmente a partir do momento que se tornou obrigatório o preenchimento mínimo de 30% e 70% das vagas por gênero. Em que pese essa exigência formal ter resultado no aumento do número de mulheres candidatas, esses dados não correspondem proporcionalmente ao número de eleitas - apenas 16% das vagas para vereadores foram ocupadas por mulheres nas Eleições de 2020. Há, ainda, a problemática das fraudes envolvendo as candidaturas femininas, onde, além do mero preenchimento formal das vagas exigidas pela legislação, os partidos têm, em alguns casos, segundo investigações judiciais, utilizando-se dessas candidaturas para desviar dinheiro advindos do Fundo Eleitoral e Fundo Partidário. Situações que têm exigido dos tribunais superiores maiores esforços na tentativa de coibir tais posturas, inclusive com posicionamentos mais enérgicos, resultando na cassação de todos os candidatos de uma mesma coligação, como no caso de Valença/PI.

Esses embaraços envolvendo as cotas de gênero dividem opiniões quanto a sua eficácia e conseqüente importância para a consolidação das mulheres na política. Sob a ótica de que a participação feminina é uma condição necessária para que uma sociedade seja, de fato, democrática, os estudiosos dividem-se entre os que consideram as cotas um importante instrumento de inserção das mulheres na política e os que as consideram insuficientes. Para aqueles, mesmo que os resultados não tenham se mostrado como o esperado, não podendo ser feita uma crítica apressada quanto à importância das cotas, devendo ser considerado que os tímidos resultados estão associados ao modelo de cota adotado no Brasil, onde se defende a paridades de vagas para candidaturas femininas e, ainda, a reserva de vagas. Para estes as cotas não são ineficientes e demagogas, incapazes de assegurar a igualdade de participação feminina na política.

Na cidade de Sousa/PB, os resultados das Eleições de 2020 refletiram a realidade apresentada em nível nacional: um cumprimento formal no número de mulheres candidatas, inclusive com a transferência de recursos financeiros do FEFC, mas que não correspondeu a uma representação significativa de mulheres ocupando cargos no legislativo municipal, tendo sido apenas 2 (duas) eleitas das 39 candidatas. Há que se considerar, ainda, uma particularidade local que também se conecta à realidade brasileira como um todo: a baixíssima representação feminina no legislativo ao longo da história do município, com apenas 10 eleitas desde 1974.

Outro fato que merece destaque é a importância de haver capital político por parte das candidatas, conforme lição de Menuci Nielson exposta anteriormente, onde

a vivência na política, o apoio partidário real e os recursos financeiros são cruciais para o desempenho dessas candidaturas, o que se evidencia com a candidata Bruna Veras, reeleita em 2020, e que atende a esses atributos.

Nessa mesma linha de compreensão, os dados revelaram, ainda, que há uma tendência a maiores votações por parte daquelas candidatas que tiveram maior destinação de recursos, ao passo que aquelas com menor ou nenhum aporte financeiro representaram os piores desempenhos. E, ainda, que o FEFC representou a fonte de financiamento mais predominante entre as candidaturas, realçando a importância das decisões do TSE, agora regulamentadas nas suas resoluções, que fazem prevêem a obrigatoriedade de 30% desses recursos para candidaturas femininas.

Dado o exposto, resta claro que ainda há um longo caminho a ser percorrido pelas mulheres até alcançarem o devido lugar nos espaços de tomada de decisão. Para tanto, é necessário que, assim como fizeram as primeiras sufragistas, haja mobilização por parte destas e que se busque a construção de políticas públicas transversais, pautadas, principalmente, no acesso a uma educação crítica, sob uma perspectiva emancipatória, para que as mulheres reconheçam seu potencial na política e em outras áreas, lutando por seus direitos já conquistados e rompendo as bases que edificam a sub-representação feminina na política: o patriarcado que atravessa séculos e que usurpa das mulheres as condições reais e igualitárias de estarem nos diversos espaços da vida pública, essenciais para despertar o interesse pela política e outros assuntos de grande relevância para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; Santos, MAria Stephany. **Cotas, candidaturas laranjas, melhor divisão de recursos financeiros e a inafastabilidade da realidade.** 2020. Estudos Eleitorais. v. 14. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6854>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ALVES, Yanne Katt Teles Rodrigues. **Debatendo a representatividade: um anorama histórico e breve reflexão sobre a participação feminina na política brasileira.** Rev. Estud. Eleit. Recife, V.2, Número 3, p.1-103, jul.2018. disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Desktop/TCC/2018_alves_debatendo_representatividade_porama.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

Araújo, Clara. **Gênero e acesso ao poder legislativo no Brasil: as cotas entre as instituições e a cultura.** *Revista Brasileira De Ciência Política*, (2), 23–59. Disponível em: [//periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1604](http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1604). Acesso em 10 jun. 2021.

ARNAUD, Rafaela Rocha. **Mulheres na política: uma análise da participação feminina no poder legislativo municipal de Sousa/PB.** 2021.

Araújo, C. **Gênero e acesso ao poder legislativo no Brasil: as cotas entre as instituições e a cultura.** 2012. *Revista Brasileira De Ciência Política*, (2). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1604>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BATISTA, Elaine Carneiro. **As regras do jogo. #Participa mulher [recurso eletrônico]: por uma cidadania feminina plena : homenagem à Ministra Cármen Lúcia / Tribunal Superior Eleitoral.** – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6904>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BORGES, Daniela L. de A.; NEPOMUCENO, L. D.; FILHO, C. da C. P. N. **Após TSE aplicar sanções, nova lei anistia partidos que não incentivam participação feminina.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/302678/apos-tse-aplicar-sancoes--nova-lei-anistia-partidos-que-nao-incentivaram-participacao-feminina>. 2019. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas.** Brasília: Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **As sufragistas: a luta pelo voto feminino.** Brasília: Câmara dos Deputados, Ricardo Oriá - Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/analise.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 1984, de 2019**. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentada pelos partidos nas eleições legislativas. Lex. Brasília, DF, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136134>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. EJE. **Escola Judiciária Eleitoral**. Curso Registro de Candidaturas e Sistemas CANDex e CAND. 2019. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/mod/page/view.php?id=5469&forceview=1>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei no 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013**. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm. Acesso em: 24 de jul. 2021.

BRASIL. **Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n o 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Minirreforma Eleitoral. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.831, de 17 de março de 2019**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13831.htm. Acesso em: 24 de jul. de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Emenda constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0000117-81.2012.6.05.0079.** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. DRAP. Percentuais de gênero. Não observância. Reexame. Súmula 7/STJ. Relatora: Min. Nancy Andrihi, 6 de novembro de 2012. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=46932&noCache=-1444738781>. Acesso em: 20 setembro 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 1458320166210040 Rio Grande do Sul.** Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Agravo Regimental. Inelegibilidade. Art. 1º I, J. da lc 64/90. Pleito de 2008. Captação ilícita de sufrágio. Incidência. Improcedência. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, 19 dez. 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469074966/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-1458320166210040-sinimbu-rs/inteiro-teor-469074985>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5617.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de março de 2018. Acórdão. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições 2004:** consulta por cargo e sexo. 2004. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/candidaturas-votacao-e-resultados/cargo-e-sexo-eleicoes-2004>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições 2008:** consulta por cargo e sexo. 2008. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/eletse/f?p=100:2:::NO:RP::>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições 2012:** consulta por cargo e sexo. 2012. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=201203:103:::NO:::>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições 2012:** consulta por cargo e sexo. 2012. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 13 ago. 2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições 2020**: consulta por sexo e faixa etária. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 Piauí**. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da lc 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 30, da Lei 9.504/97. Relator: Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.575/2018**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018>. 2018. Acesso em: 23 jun. 2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014**. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **A construção da voz feminina na cidadania**. 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/arquivos/portfolio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Repositório de Dados Eleitorais**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. 2020. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/22250/candidatos>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Respe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitora nº 162, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**. I. Preliminares. Desnecessidade de Individualização das Condutas dos Candidatos Eleitos em Aime Que Apura Fraude À Cota de Gênero. AGRAVANTE: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO. AGRAVADOS: MARCONI LUIZ DRECKMANN. Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Camaquã, RS, 11 de fevereiro de 2020. Dje - Diário de Justiça Eletrônico: Tomo 127. Brasília, 29 jun. 2020. p. 49-59. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT332045307§ionServer=TSE&grupoTotalizacao=2>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CAMPOS, Elza Maria. **O voto feminino no Brasil** – a luta pela participação política da mulher. 2013. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/ConquistaVotoFemininoBrasil.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

CODATO, A.; COSTA, L.D. **A profissionalização da classe política brasileira no século XXI**: um estudo do perfil socioprofissional dos deputados federais (1998-2010). Encontro Anual da Anpocs, 35 (Anais). Caxambu, Minas Gerais. 2011.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **O movimento feminista no Brasil**: dinâmicas de uma intervenção política. 2005. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137/18227>. Acesso em: 30 jul. 2021.

DABAT, Christine Rufino. **"Mas onde estão as neves de outrora?"** Notas bibliográficas sobre a condição das mulheres no tempo das catedrais. Cadernos de História, Universidade Federal do Pernambuco, v. 1, n. 1, p. 21-57, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/cadernosdehistoriaufpe/article/view/110078/22001>. Acesso em: 25 jul. 2021.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial. Sobre a Mulher. - Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

GORTARI, A. dos S. N. A **podridão da candidatura laranja**: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. **Estudos eleitorais**: vol. 14, n. 1, ed. especial (jan./abr. 2020), 2020. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral. (tse.jus.br). Acesso em: 30 jun. 2021.

GUIMARÃES, Valdenia; MENEGON, Silva. **Mulheres Negras e as Eleições Municipais de 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mulheres-negras-e-as-eleicoes-municipais-de-2020/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

HAJE, Lara. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara**. 2019. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em 25 jun. 2021.

JUVENCIO, José Sérgio Martins. **As candidaturas consideradas "laranjas" e sua relação com a lei de cotas**. XV encontro de ciências sociais do norte e nordeste e PRÉ- ALAS Brasil. 2012. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41261/1/2012_eve_jsmjjuvencio.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

MACHADO, Amanda Bretas. **A fraude nas cotas de gênero**: análise do julgamento do Resp 19.392-PI e suas implicações jurídicas. Revista Jurídica da Escola Judiciária da Bahia. n. 10. 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8708/2021_machado_fraude_cotas_genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 ago. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. **Em defesa das cotas de candidatura e por que proteger juridicamente a participação política da mulher no Brasil**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p.168-187, jan./abr. 2020. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6853>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MARQUES, D. **O que são cotas para mulheres na política e qual é sua importância?** Blog Gênero e Número. 2018. Disponível em:

<http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/> Acesso em: 30 de jun. 2021.

MATOS, M. **Paradoxos da incompletude da cidadania política das mulheres: novos horizontes para 2010?** 2009. Disponível em:

<<http://opiniaopublica.ufmg.br/biblioteca/marlise.pdf>>. Acesso em: 28/11/2021.

MENUCCI, J; NIELSSON, J. G. **A efetividade da Lei de Cotas de gênero e o alargamento da participação feminina na política com vistas as Eleições de 2018**. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 5, n. 2, p. 1-21, 2019.

Disponível em: [288182170.pdf \(core.ac.uk\)](http://288182170.pdf(core.ac.uk)). Acesso em: 30 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Notícia: MPSP lança, com entidades da sociedade civil, anteprojetos por mais mulheres na política**. 2019. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=21301882&id_grupo=118. Acesso em 25 jul. 2021.

NORRIS, Pippa. Recrutamento político. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 46, p. 11, 2013.

OLIVEIRA, K. P. de. **A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras**. Cadernos da Escola do Legislativo – Volume 16 | Número 26 | ago/dez 2014.

ONU. **Mapa Global de Mulheres na Política**. 2020. Disponível em:

<https://www.unwomen.org/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/women-in-politics-map-2020-es.pdf?la=en&vs=828>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PARAÍBA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Sentença. Processo nº 0600158-74.2020.6.15.0035**. 35ª Zona Eleitoral de Sousa. Requerente: Comissão provisória- Partido Republicano da Ordem Social (requerente). Fiscal da lei: Promotor Eleitoral do Estado da Paraíba. 2020.

PARAÍBA. TRE. **Mandado de Segurança. Processo nº0600394-34.2020.6.15.0000 - Sousa** - PARAÍBA. Impetrante: Comissão provisória- Partido Republicano da Ordem Social. Impetrado: Exmo Juiz Eleitoral Da 35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB. 2020.

PEQUIM. **Declaração e plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. In: FROSSARD, H. Instrumentos internacionais de direitos das mul-heres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 15-25. 2006.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes Femininas na Política**: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. (Série Documentos).

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. **De 1891 até quando?** A eterna luta pelas candidaturas femininas efetivas no Brasil. 2020. #Participa mulher [recurso eletrônico]: por uma cidadania feminina plena : homenagem à Ministra Cármen Lúcia / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6904>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PINTO, C.R.J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Dias. **Participação política das mulheres**: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. 2017. Revista de estudos eleitorais. N. 1. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4238>. Acesso em: 15 jun. 2021.

REZENDE, D. L. **Mulher no Poder e na Tomada de Decisões**. Beijing +20: Avanços e Desafios no Brasil Contemporâneo, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso.es.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927**. Disponível impressa no acervo do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, Livro de Leis e Decretos, 1927 e digitalizado no sítio do Centro de Memória da Justiça Eleitoral Professor Tarcísio Medeiros:< <http://www.tre-rn.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2021.

SALES, R. C.; WALMSLEY, A. **Mulheres no espaço político**: entre as questões de gênero e o problema da concretização normativa da lei de cotas. Duc In Altum- Cadernos de Direito, v. 11, n. 25, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1167/899>. Acesso em: 30 jun. 2021.

SALGADO, E. D.; GUIMARÃES, G. A.; MONTE-ALTO, E. V. L. C. **Cotas De Gênero Na Política: Entre A História, As Urnas E O Parlamento**. Gênero & Direito, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SANTOS, Cristiano L. dos; FURLANETTO, C. P.; **Participação feminina na política**. Exame da Lei no 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564632/001161601.pdf?isAllowed=y>. Acesso em: 01 jul. 2021

SANTOS, Gustavo Cypriano. **A participação política e a eleição das mulheres para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina**: e a análise da efetividade das cotas para mulheres na Lei nº 9.504/97. 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7558/1/GUSTAVO%20CYPRIANO%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; AGUIAR, Letícia Coutinho. **Mulheres e poder**: cotas femininas para participação na política. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 88-106, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6847>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SILVA, Gabriella Franson e; ANDRADE, Luiz Gustavo de. **A atuação do Estado na concretização da participação feminina na política**. Revista do TRE-RS, Porto Alegre, ano 25, n. 48, p. 211-242, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7312>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/7298>. Acesso em: 01 jul. 2021.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **As regras do jogo e as eleições de 2020**: filiação e candidaturas femininas. #Participa mulher [recurso eletrônico]: por uma cidadania feminina plena : homenagem à Ministra Cármen Lúcia / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6904>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SHALDERS, André. **4 perguntas para entender a reviravolta no caso das candidatas 'laranjas' do PSL de Bolsonaro**. BBC News Brasília, Brasília, 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49980067>. Acesso em: 23 jun. 2021.

TAVASSI, A. P. C.; BARROS, M. C.; MARQUES, M. D. **A História dos Direitos da Mulheres**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 20 de jul. 2021.

TRE-RN. **Os 80 anos do voto de saias no Brasil - TRE-RN**. Rio Grande do Norte: TRE, 2013. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/o-tre/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>. Acesso em: 1 dez. 2021.